

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE ERECHIM  
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

DAIANA CERUTTI

**O SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E A (IM)POSSIBILIDADE DO  
RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM***

ERECHIM

2024

DAIANA CERUTTI

**O SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E A (IM)POSSIBILIDADE DO  
RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM***

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2024

DAIANA CERUTTI

**O SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E A (IM)POSSIBILIDADE DO  
RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM***

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.  
Erechim/RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Alessandra Regina Biasus

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.<sup>a</sup> M.e. Vera Maria Calegari Detoni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.<sup>a</sup> M.e. Simone Gasperin de Albuquerque

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

**Dedico** este trabalho à minha família, aos meus amigos, colegas e a todos aqueles que acreditaram em mim, quando nem eu mesma acreditei – aqueles que colocaram em mim a fé no meu próprio sucesso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à Deus pelas bênçãos e oportunidades em minha vida, por ser meu alicerce nas situações de maior dificuldade, e por fazer com que meus objetivos fossem alcançados.

Ao meu companheiro de vida, Fabiano, por sua paciência, amor, cuidado e apoio incondicional durante toda minha caminhada acadêmica. Agradeço por ser um grande parceiro nessa jornada, me encorajar a seguir meus propósitos, e por topa mudar toda a sua vida para realizar esse sonho da graduação ao meu lado.

A minha família, meus pais, minha irmã, meus cunhados, em especial a minha cunhada Luana, meus sobrinhos, afilhados, a aos meus amigos, agradeço por sempre estarem ao meu lado, acreditarem em mim e compreenderem a minha ausência enquanto eu me dedicada não somente à realização deste trabalho, como também durante toda a jornada acadêmica.

A minha avó Ana, a qual perdi enquanto escrevia este trabalho, agradeço pelos ensinamentos deixados, por lutar para ser sempre uma pessoa melhor, por ser exemplo de fé, coragem, força, dedicação, mas principalmente pela sua garra e vontade de viver.

Agradeço as minhas colegas de trabalho, Alice e Analaura, pelo apoio e incentivo durante a elaboração deste trabalho, por sempre estarem dispostas a me auxiliar e por suas palavras de encorajamento e tranquilidade.

A minha orientadora, professora Alessandra Regina Biasus, agradeço por aceitar ser parte fundamental em minha formação, por ter sido minha orientadora neste trabalho de conclusão e por ter realizado essa função com tanto carinho e dedicação.

A todos os professores da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Erechim, em especial aos que foram meus professores, que por meio de seus exemplos e de seus comprometimentos com a educação, me inspiraram a buscar sempre o melhor de mim e a perseguir meus sonhos.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho e para a conclusão do curso, a minha mais sincera GRATIDÃO!

“É justo que muito custe o que muito vale”

(Santa Teresa d'Ávila)

## RESUMO

A filiação socioafetiva vem ganhando relevância no cenário jurídico brasileiro, principalmente após a promulgação da Constituição Federal em 1988, refletindo as mudanças nas dinâmicas familiares, em que cada vez mais valorizam os laços de afeto em detrimento dos vínculos biológicos. Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a (im)possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* à luz do sistema normativo brasileiro, tema que ganha relevância com a evolução do direito de família. A delimitação do estudo, e a problemática concentram-se na investigação se o ordenamento jurídico brasileiro admite o reconhecimento dessa forma de filiação após o falecimento da figura parental. Os objetivos específicos incluem descrever historicamente o direito de família e seus princípios norteadores no ordenamento jurídico pátrio; explicar as formas de filiação e parentesco; verificar a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a (im)possibilidade do seu reconhecimento *post mortem*, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do assunto. Para isso, adota-se o método de abordagem dedutivo, enquanto o procedimento é analítico-descritivo, com análise da legislação, doutrina e entendimento dos tribunais. A técnica de pesquisa utilizada é a fonte secundária, diante da análise das decisões e entendimentos das cortes, além de incluir pesquisas bibliográficas, documentais e legislativas, e ainda, englobam os artigos de revista. Conclui-se que, embora a afetividade tenha ganhado espaço no sistema jurídico brasileiro, a ausência de uma regulamentação específica para o reconhecimento *post mortem* gera insegurança jurídica e controvérsias. Por fim, o trabalho defende a necessidade de avanços legislativos para consolidar o reconhecimento da filiação socioafetiva em todas as suas formas, garantindo igualdade e justiça às novas configurações familiares.

**Palavras-chave:** filiação; socioafetiva; *post mortem*; igualdade; parentesco.

## ABSTRACT

Socio-affective affiliation has been gaining relevance in the Brazilian legal scenario, especially after the promulgation of the Federal Constitution in 1988, reflecting changes in family dynamics, in which bonds of affection are increasingly valued to the detriment of biological bonds. This course conclusion work aims to analyze the (im)possibility of recognizing post-mortem socio-affective affiliation in light of the Brazilian normative system, a topic that gains relevance with the evolution of family law. The delimitation of the study and the problem focus on investigating whether the Brazilian legal system allows the recognition of this form of filiation after the death of the parental figure. The specific objectives include historically describing family law and its guiding principles in the Brazilian legal system; explain the forms of filiation and kinship; verify socio-affective affiliation in Brazilian law and the (im)possibility of its post-mortem recognition, as well as the jurisprudential understanding on the subject. To achieve this, the deductive approach method is adopted, while the procedure is analytical-descriptive, with analysis of legislation, doctrine and understanding of the courts. The research technique used is the secondary source, given the analysis of the decisions and understandings of the courts, in addition to including bibliographical, documentary and legislative research, and also encompassing magazine articles. It is concluded that, although affectivity has gained space in the Brazilian legal system, the absence of specific regulation for post-mortem recognition generates legal uncertainty and controversies. Finally, the work defends the need for legislative advances to consolidate the recognition of socio-affective affiliation in all its forms, guaranteeing equality and justice to new family configurations.

**Keywords:** affiliation; socio-affective; postmortem; equality; kinship.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>9</b>  |
| <b>2 HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....   | <b>11</b> |
| 2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA .....   | 11        |
| 2.1.1 O Direito de Família no Código Civil 1916 .....  | 13        |
| 2.1.2 O Direito de Família na Constituição Federal de 1988.....  | 17        |
| 2.1.3 O Direito de Família no Código Civil de 2002.....  | 19        |
| 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....   | 23        |
| 2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....  | 24        |
| 2.2.2 Princípio da Afetividade .....   | 25        |
| 2.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar .....  | 27        |
| 2.2.4 Princípio da Igualdade entre os Filhos .....   | 28        |
| 2.2.5 Princípio da Proteção da Criança e do Adolescente .....  | 29        |
| <b>3 FILIAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002</b> .....  | <b>32</b> |
| 3.1 DEFINIÇÃO .....  | 32        |
| 3.2 TIPOS DE PARENTESCO .....  | 34        |
| 3.2.1 Parentesco consanguíneo ou natural .....   | 37        |
| 3.2.2 Parentesco por afinidade .....   | 38        |
| 3.2.3 Parentesco civil.....  | 41        |
| 3.3 A PARENTALIDADE E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....  | 43        |
| 3.4 A IGUALDADE JURÍDICA DOS FILHOS.....   | 47        |
| <b>4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....   | <b>50</b> |
| 4.1 RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE <i>POST MORTEM</i> .....  | 50        |
| 4.2 O DIREITO SUCESSÓRIO DECORRENTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ...   | 55        |
| 4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A CERCA DO RECONHECIMENTO<br>DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA <i>POST MORTEM</i> ..... | 60        |
| <b>5 CONCLUSÃO</b> .....   | <b>68</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>71</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A filiação socioafetiva tem ganhado relevância no Direito de Família brasileiro, especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que inaugurou uma nova fase, consagrando princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a valorização do afeto nas relações familiares. As famílias contemporâneas não se limitam mais aos laços biológicos, sendo muitas delas formadas a partir de vínculos afetivos.

Nesse contexto, surge a questão da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, ou seja, após o falecimento de uma das partes envolvidas na relação de parentalidade. O presente trabalho se propõe a investigar a (im)possibilidade desse reconhecimento no sistema normativo brasileiro.

A problemática que norteia o estudo é se o ordenamento jurídico brasileiro admite o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, ou seja, após a morte da pessoa que desempenhava o papel de pai ou mãe, mas sem o devido registro em vida.

A relevância social deste estudo está diretamente ligada ao impacto que o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* pode ter na vida de inúmeras famílias brasileiras. O reconhecimento das relações socioafetivas, mesmo após a morte, implica diretamente nos direitos fundamentais dos pais e filhos socioafetivos, especialmente em questões patrimoniais e sucessórias. O estudo busca chamar a atenção para essa realidade e a necessidade de que o sistema jurídico acompanhe as transformações sociais.

No âmbito da relevância acadêmica, o trabalho contribui para a ampliação de debates sobre a filiação socioafetiva no Brasil, especificamente na sua dimensão *post mortem*, um tema que ainda carece de regulamentação específica e é pouco explorado em estudos jurídicos. A pesquisa promove uma análise das lacunas existentes na legislação, bem como das divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a (im)possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* no sistema normativo brasileiro. Com essa finalidade, por meio dos objetivos específicos, busca-se descrever historicamente o direito de família e seus princípios norteadores no ordenamento jurídico pátrio. Bem como explicar as formas de filiação e parentesco, verificar a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a (im)possibilidade do seu reconhecimento

*post mortem*, além do entendimento dos tribunais acerca do assunto.

Para isso, utiliza-se o método dedutivo, enquanto o procedimento é analítico-descritivo, a partir da exploração de legislação, doutrina e artigos atinentes a matéria, fazendo-se uma análise comparativa e dialética, dos pensamentos dos diversos estudiosos, além de analisar os entendimentos dos Tribunais, sobre o assunto, a fim de chegar à conclusão se o ordenamento jurídico brasileiro admite o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*.

Os instrumentos utilizados para o desenvolvimento deste trabalho baseiam-se na pesquisa em fontes secundárias, por meio da análise e interpretação de decisões judiciais e entendimentos doutrinários. Serão também exploradas pesquisas bibliográficas, documentais e legislativas, abrangendo artigos de revistas, conteúdos da Internet e diversos outros meios, utilizando técnicas de pesquisa direta e indireta.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos principais, cada um abordando um aspecto essencial para o entendimento da filiação socioafetiva *post mortem* no contexto do Direito de Família brasileiro.

No primeiro capítulo será abordado a evolução legislativa do Direito de Família, desde o Código Civil de 1916 até o atual Código Civil de 2002, além de perpassar pela Constituição Federal de 1988. Além de abordar os principais princípios que norteadores do direito de família. Este capítulo é fundamental para entender as mudanças estruturais no conceito de família e a introdução do afeto como um dos pilares do Direito de Família moderno.

No segundo capítulo, será discutido sobre a filiação no Código Civil de 2002. O capítulo analisará a sua definição, as formas de parentesco encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, as bases jurídicas da filiação socioafetiva, além de verificar se há no arcabouço legislativo brasileiro, normas efetivas que garantem juridicamente a igualdade entre os filhos.

Já no terceiro capítulo, será tratado especificamente a filiação socioafetiva no Direito Brasileiro, explorando o reconhecimento dessa forma de parentalidade *post mortem*, suas implicações jurídicas sucessórias e a análise da jurisprudência sobre o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva após a morte do suposto pai ou da suposta mãe.

## 2 HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de adentrar ao assunto principal do presente trabalho, é necessário fazer algumas considerações iniciais. Este capítulo será dedicado ao estudo do direito de família, da sua evolução legislativa e principais conceitos, perpassando pelo Código Civil Brasileiro de 1916 e também pelo de 2002, bem como pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988). Além disso, será exposto sobre alguns princípios que norteiam o direito de família.

### 2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família sempre desempenhou um papel fundamental na história da humanidade, visto ser o primeiro ambiente de convívio de qualquer indivíduo, a primeira comunidade em que este se integra, tornando-se assim um núcleo fundamental ao redor do qual a sociedade se organiza, constituindo a base do Estado. É justamente na formação desse núcleo social que surgem os primeiros gestos de afeto e se estabelecem relações jurídicas, de natureza material e extrapatrimonial (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

Em qualquer perspectiva, a família é considerada uma instituição necessária e sagrada, que merece a proteção do Estado, ficando a cargo da Constituição Federal e o Código Civil disciplinar (Gonçalves, 2024). Os vínculos familiares são regulados pelo Direito de Família, um sub-ramo do Direito Civil que busca preservar as relações familiares e a proteção do patrimônio, neste sentido:

Ao dispor sobre a instituição doméstica, o Direito de Família disciplina tanto as relações pessoais quanto as patrimoniais. Aquelas configuram os chamados direitos familiares puros, enquanto estes, os familiares patrimoniais. No seio familiar predominam os interesses morais e afetivos, pois os seus membros buscam uma comunhão de vida em suas relações. A pequena sociedade, todavia, depende de recursos materiais para a sobrevivência de seus componentes e realização de seus objetivos de bem-estar e felicidade (Nader, 2015, p. 26).

Dessa conceituação infere-se que a sociedade familiar é composta por vínculos de parentesco ou de pessoas naturais que se unem por interesses afetivos e assistenciais, e o direito de família cumpre o papel de regular as relações entre os membros de uma família e as consequências dessas interações para as pessoas e

seus bens (Diniz, 2024). Este ramo do direito civil, abrange um conjunto de normas, que disciplinam o matrimônio, a união estável e o parentesco, além dos mecanismos complementares como tutela, curatela e tomada de decisão apoiada (Diniz, 2024).

Neste contexto, Venosa apresenta a conceituação de Beviláqua, que é de suma importância para este assunto, como se verifica abaixo:

Direito de família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela (Beviláqua, 1937, *apud* Venosa, 2023, p. 32).

A família tem sofrido diversas mudanças nas últimas décadas, dentre os aspectos estruturais, culturais, e legais, mas destacam-se especialmente as transformações afetivas, onde o reconhecimento e a valorização do afeto passaram a ocupar um lugar central nas relações familiares (Gonçalves, 2024). Conforme menciona Conrado, “na medida em que acompanha o desenvolvimento social, a família vai se adequando a ele conforme necessário”, e em cada época histórica “há novas necessidades, novos interesses e, conseqüentemente, uma peculiar estruturação familiar” (Rosa, 2013, p. 28).

Em resposta a esse novo panorama, o Direito também teve que se ajustar para acompanhar as novas demandas da sociedade, com a finalidade de que haja no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos normativos capazes de apresentar segurança nas relações de parentesco (Tartuce, 2024). Nesse sentido, Venosa (2023, p. 33) destaca a importância do Estado cumprir sua função social, de proteção à família, “como sua célula mater, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos”. Ressalva ainda que “a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada” (Venosa, 2023, p. 33).

Na legislação Brasileira, existem marcos importantes para o Direito de Família, os quais serão discorridos a seguir, consistindo o primeiro no Código Civil de 1916, o segundo com o advento da Constituição Federal de 1988 e o terceiro é o vigente Código Civil, de 2002.

### 2.1.1 O Direito de Família no Código Civil 1916

A ideia de codificação das leis no Brasil surgiu com a primeira Constituição Brasileira, de 1824, que determinou, em seu Art. 179, nº 18, que se organizasse, o quanto antes, um Código Civil baseado na justiça e na equidade (Gonçalves, 2024). Antes da declaração de independência do Brasil, ocorrida em 1822, era aplicado, em nosso território, o sistema normativo utilizado em Portugal. Mesmo após a independência, foi determinado que a legislação do Reino continuasse a vigorar até ser promulgada nova legislação (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

Contudo, a espera por uma legislação própria demorou mais que o imaginado, foram várias tentativas frustradas (Gagliano, Pamplona Filho, 2023). Inclusive, em 1865, foi confiada a Teixeira de Freitas essa tarefa. O projeto recebeu o nome de “Esboço do Código Civil”, e continha cinco mil artigos, recebendo inúmeras críticas da Comissão Revisora, e acabou não sendo aceito. Contudo, esse esboço serviu como influência para o Código Civil da Argentina (Gonçalves, 2024).

Somente após a Proclamação da República (1889), houve a indicação do professor da Faculdade de Direito de Recife, Clóvis Beviláqua, para arquitetar o projeto do Código Civil (Gagliano, Pamplona Filho, 2023). E assim o fez, após a elaboração, foi revisto e remetido ao Congresso Nacional em 1900 (Gonçalves, 2024).

Somente em dezembro de 1914, mais de quinze anos após a sua apresentação ao Congresso Nacional, foi que o Código Civil Brasileiro foi aprovado. Sendo sancionado e promulgado em 1º de janeiro de 1916, tornando-se a Lei nº 3.071/1916, e passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1917 (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

O Código Civil de 1916, também conhecido por Código Beviláqua, continha 1.807 artigos (Gonçalves, 2024). E adotando o exemplo da codificação alemã, foi dividido em uma Parte Geral, abrangendo as “noções e relações jurídicas entre pessoas, bens e fatos jurídicos”, e uma Parte Especial, que disciplinava o Direito de Família, Reais, Obrigações e Sucessões (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

Assim surgiu o primeiro Código Civil Brasileiro, criando-se uma regulamentação para o Direito de Família. Uma obra moldada a sua época, que transpõe em seu corpo, a ideologia de uma sociedade agrária e conservadora, preocupada “muito mais com o ter (o contrato, a propriedade) do que com o ser (os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana)” (Gagliano, Pamplona Filho, 2023, p. 30).

Rolf dispõe que as famílias eram construídas com a finalidade de aquisição de patrimônio, e “não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo”, visto que prevaleciam os interesses de cunho econômico (Rolf Madaleno, 2023, p. 6). É possível verificar essa retratação, pelo fato de que dos 290 artigos da parte destinada ao Direito de Família, 151 tratavam de relações patrimoniais e apenas 139, de relações pessoais (Gagliano, Pamplona Filho, 2024).

Nesse sentido, importante colocação de Gagliano e Pamplona Filho, quando afirmam que:

O CC/1916, sem diminuir a sua magnitude técnica, em sua crueza, é egoísta, patriarcal e autoritário, refletindo, naturalmente, a sociedade do século XIX. Preocupa-se com o “ter”, e não com o “ser”. Ignora a dignidade da pessoa humana, não se compadece com os sofrimentos do devedor, esmaga o filho bastardo, faz-se de desentendido no que tange aos direitos e litígios pela posse coletiva de terras, e, o que é pior, imagina que as partes de um contrato são sempre iguais (Gagliano, Pamplona Filho, 2023, p. 31).

A legislação hora tratada expressava bem o perfil da sociedade da época, patriarcal e machista, colocando a mulher em posição inferior, tanto jurídica como social, elencando, de forma bem distinta, os deveres do marido (Art. 233-239) e da mulher (Art. 240-255) (Dias, 2016, p. 267). O Artigo 233, do Código Civil de 1916 trazia a disposição de que o marido era o chefe da sociedade conjugal, e lhe competia a representação legal da família (Brasil, 1916). A esse respeito, melhor explica Dias (2016), quando refere-se ao homem, dizendo que:

Era ele o chefe da sociedade conjugal, o "cabeça" do casal, com uma série de privilégios a comprovar sua superioridade. A mulher tinha de se submeter à vontade do marido. Essa supremacia masculina se evidenciava, também, no poder familiar, que, inclusive, se denominava pátrio poder. Havendo divergência entre os genitores, prevalecia a palavra do pai. A vontade da mulher nada valia [...] Ao varão cabia administrar os bens comuns e os bens da mulher, bem como era ele quem fixava o domicílio conjugal. Era dele a responsabilidade pela manutenção da família (Dias, 2016, p. 267).

Ao se casar a mulher era considerada relativamente incapaz para exercer alguns atos, isso por força do Art. 6º CC/1916, ao lado dos pródigos e dos silvícolas, bem como daqueles entre 16 e 21 anos de idade (Brasil, 1916). Ademais, para trabalhar, ela precisava de autorização do marido, e era obrigada a adotar o sobrenome dele, visto que a família era identificada pelo sobrenome do varão (Dias,

2016).

A mulher só exercia o pátrio poder familiar na falta do marido, e caso ela viesse a casar novamente, perdia o poder sobre os filhos do leito anterior (Rosa, 2013). Maria Berenice ressalta que historicamente a finalidade do casamento sempre foi a procriação, e que os filhos tinham por necessidade “ser filhos do patriarca, pois destinados a se tornarem os herdeiros da sua fortuna” (Dias, 2016, p. 267).

Conforme disciplinado no Art. 229 do Código Civil de 1916, o principal efeito do casamento era a criação da família legítima (Gonçalves, 2024). Sendo que ao tempo da referida lei, somente era reconhecida, no âmbito legal e social, a família legítima por meio do casamento, ou seja, a família brasileira era matrimonializada, e qualquer outra composição familiar existente era socialmente marginalizada (Madaleno, 2023).

Os vínculos extramatrimoniais, também conhecidos na época por concubinato, eram considerados famílias ilegítimas, sendo ignoradas pelo legislador, que apenas se limitou a menções no sentido de proteger a família legítima, e não com a finalidade de reconhecer os direitos desta união (Venosa, 2023). Gonçalves expõe que o legislador apenas menciona o concubinato em dispositivos que visam restringir esse modo de convivência, como por exemplo proibindo doações ou benefícios testamentários do homem casado à sua concubina, assim como a designação desta como beneficiária em contrato de seguro de vida (Gonçalves, 2024).

Outrossim, com fortes influências no Direito Canônico, o matrimônio era indissolúvel (Gagliano, Pamplona Filho, 2024). Só havia a extinção do casamento pela morte ou pela anulação. Entretanto, havia a possibilidade do matrimônio terminar pelo desquite, que significa “não quites”, em débito com a sociedade, ensejando a separação de corpos, a dispensa do dever de fidelidade e o fim do regime de bens, porém não dissolvia a sociedade conjugal (Dias, 2016).

Como não se extinguiu o casamento, era mantido o dever de assistência, existindo ao marido a obrigação de prestar alimentos em favor da mulher inocente e pobre, conforme disposto no Art. 320 do CC/1916, sendo que esse dever somente era interrompido no caso de abandono do lar, sem justo motivo. Pontua Maria Berenice Dias que a preocupação do legislador com a prestação de alimentos não era ligado a necessidade da mulher, e sim com a sua honestidade e conduta moral, visto que para fazer jus a esse benefício, ela precisava provar não só a sua necessidade, como também a sua fidelidade ao ex-marido (Dias, 2016).

Com relação ao parentesco, alude o Art. 332 do Código Civil de 1916, que este

poderia ser legítimo ou ilegítimo, de acordo com a realização ou não do casamento, e natural ou civil, resultante da consanguinidade ou da adoção (Gonçalves, 2024). O casamento era tão importante para a época, que os filhos ilegítimos, concebidos fora do matrimônio, recebiam além de discriminação, tratamento legislativo diferente (Rosa, 2013).

Os filhos ilegítimos eram subdivididos em naturais, no qual os pais viviam em concubinato por opção, ou seja, não havia impedimento legal para o seu casamento, e espúrios, cujos pais eram proibidos de se casar, em virtude de impedimentos pela lei. A categoria dos filhos espúrios, ainda se dividia entre os filhos adulterinos, no qual o pai ou a mãe eram casados legitimamente com outra pessoa, e incestuosos, casos em que os pais possuíam laços sanguíneos entre si, sendo descendentes, ascendentes ou irmãos (Rosa, 2013).

O filho de mulher casada, era presumido que também fosse filho de seu marido, e essa presunção somente poderia ser questionada por iniciativa daquele, conforme menciona o Art. 344 do CC/1916 (Rosa, 2013). Quanto aos filhos ilegítimos, não era permitido que estes fossem reconhecidos enquanto o pai fosse casado, somente era permitido a investigação de paternidade com o desquite ou com a morte do genitor (Dias, 2016).

Contudo, por disposição do Art. 358 da referida lei, era proibido expressamente o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos, “negando-lhes identidade, personalidade e dignidade, como se eles fossem responsáveis pelas escolhas afetivas e procriadoras de seus pais” (Madaleno, 2023, p. 111). Desta forma, os filhos eram punidos pela postura do pai, que não assumia qualquer responsabilidade por seus atos, onerando a mãe, “que acabava tendo de sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela desonra de ter dado à luz um bastardo” (Dias, 2016, p. 104).

Com a finalidade de atender as necessidades da sociedade, o Código Civil foi recebendo inúmeras alterações, com a promulgação de estatutos e leis especiais (Gagliano, Pamplona Filho, 2023). A título exemplificativo podemos citar a edição da Lei n.º 4.121/62, conhecido como Estatuto da Mulher Casada, o qual devolveu a plena capacidade da mulher e assegurava a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho (Rosa, 2013). Ainda, com a edição deste Estatuto, a mulher passou a condição de colaboradora do marido, na administração da sociedade conjugal, e não havia mais necessidade de ser autorizada pelo marido para poder trabalhar (Dias, 2016).

Outro marco importante, foi a promulgação da Lei nº 6.515/77, conhecida por Lei do Divórcio, a qual substituiu a expressão "desquite", até então utilizada por separação judicial (Rosa, 2013). Esta Lei acabou com a indissolubilidade do casamento, e estabeleceu que a separação judicial passava a ser requisito necessário e prévio para o pedido de divórcio, que precisava aguardar o lapso temporal de três anos. Esse decurso do prazo, tinha como finalidade permitir que entre o casal separado houvesse uma reconciliação, antes de dar o passo definitivo para o fim do vínculo matrimonial, visto que a separação apenas extinguiu o consórcio entre os cônjuges (Gagliano, Pamplona Filho, 2024).

### **2.1.2 O Direito de Família na Constituição Federal de 1988**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de família foi repaginado, a ideologia da família patriarcal, centralizada na figura paterna começou a ser desconstruída. Sendo que o Direito de Família começou a ser visto sob a ótica dos valores da dignidade e da realização da pessoa humana (Madaleno, 2023).

Antes da promulgação da CF/1988, a família seguia um caminho certo, sem surpresas, visto que o Código Civil de 1916 e a antiga Carta Magna somente admitiam o casamento como família. Com a promulgação da nova Constituição as entidades familiares puderam experimentar a liberdade de “viajar fora dos “trilhos” rígidos de outrora”, tendo a possibilidade do reconhecimento da família sob um viés plural, flexível, voltado para a felicidade do indivíduo (Rosa, 2013, p. 45). A Constituição prevê, em seu Art. 226, a família como base da sociedade, merecendo assim especial atenção do Estado (Brasil, 1988).

O objetivo desta nova norma é valorizar a pessoa humana, sendo que a família deixou de ser vista apenas como um núcleo econômico e reprodutivo para ser entendida como uma unidade socioafetiva, baseada no afeto e na ajuda mútua, priorizando a busca pela dignidade humana sobre valores meramente patrimoniais. As mudanças apresentadas foram tão importantes, que CF/1988 é considerada um divisor de águas no tratamento das relações familiares, podendo separar o Direito de Família em antes e depois do advento da Carta Magna (Rosa, 2013).

A Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, patrocinou a maior reforma já ocorrida no direito das famílias, sendo que três eixos principais nortearam uma grande reviravolta (Dias, 2016). Além de reconhecer a igualdade de

direitos entre homens e mulheres, ampliou o conceito de família, reconhecendo os vínculos de união estável e as famílias monoparentais, ademais, consagrou a igualdade dos filhos, sem distinção entre os havidos do casamento, ou não, como por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos (Rosa, 2013).

Apesar do princípio da igualdade já estar consagrado na Carta Política de 1937, a atual Constituição foi mais longe, assegurando, já no preâmbulo, o direito a igualdade como valor supremo da sociedade, ou por força do Art. 3º, inciso IV, CF/1988, como objetivo fundamental do Estado promover o bem estar de todos, sem preconceito de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (Dias, 2016).

Além de definir no Art. 5º da referida lei, que todos são iguais perante a Lei, é disposto no inciso I, do referido artigo, pela primeira vez a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (Dias, 2016). E enfatiza essa distinção o Art. 226, § 5º, onde dispõe que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988).

Outrossim, o próprio conceito de família recebeu tratamento abrangente e igualitário, sendo que deixou de ser reconhecida apenas a entidade familiar constituída pelo casamento (Dias, 2016). Por força do Art. 226, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, e ao lado do casamento duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Venosa, 2023).

Nesse contexto, Gonçalves dispõe que “ao reconhecer como família a união estável entre um homem e uma mulher, a Carta Magna conferiu juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento” (Gonçalves, 2024, p. 157). Além de reconhecer a união estável como entidade familiar, o final do Art. 226, § 3º, CF/1988, dispõe que a Lei deve facilitar a sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

Outrossim, inexistem na nova concepção de família, filhos legítimos, legitimados, naturais, adulterinos ou incestuosos, há somente filhos (Rosa, 2013). E por força do Art. 227, § 6º da CF/1988, foi imposta a isonomia entre os filhos, aos ser proibido qualquer discriminação relativa a filiação, sendo eles havidos ou não do casamento, ou por adoção, todos têm os mesmos direitos (Dias, 2016).

Outro ponto que merece atenção, é a alteração trazida na CF/1988 referente a forma de dissolução do vínculo entre cônjuges, que dispôs, no Art. 226, § 6º, duas formas de extinção, vejamos a redação original “o casamento civil pode ser dissolvido

pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (Brasil, 1988). Desta tradução, infere-se que a dissolução poderia se dar de duas maneiras, na primeira deveria ser precedida de uma separação judicial, e após essa decisão, obedecendo o transcurso do prazo de mais de um ano haveria o divórcio, e a segunda maneira, é a do divórcio direto, concedido nos casos em que ficasse comprovado a separação de fato do casal por mais de dois anos (Venosa, 2023).

Mesmo com a implantação da nova ordem constitucional, instituindo a igualdade entre homens, mulheres, entidades familiares e filhos, bem como a possibilidade de divórcio, o legislador não se atentou ao fato de adequar os dispositivos da legislação infraconstitucional, sendo que muitos dispositivos do então vigente Código Civil de 1916 continuaram a ser utilizados no ordenamento jurídico. A título exemplificativo, um dos dispositivos que mais gerava revolta, era o fato de que a virgindade da mulher poderia configurar erro essencial, e gerar anulação do casamento (Dias, 2016).

### **2.1.3 O Direito de Família no Código Civil de 2002**

Com a finalidade de atender às mudanças sociais, em 1969 foi criada uma Comissão para rever o Código Civil de 1916, a qual preferiu elaborar um novo Código em vez de emendar o antigo. Sob a coordenação de Miguel Reale, tal comissão apresentou, após muitas modificações e emendas, em 1975 o Projeto do Novo Código Civil Brasileiro, o qual se transformou, no Congresso Nacional, no Projeto de Lei nº 634 de 1975 (Gagliano, Pamplona Filho, 2024).

Após 26 anos tramitando entre a Câmara dos Deputados e o Senado, em agosto de 2001 foi aprovada a redação final do vigente Código Civil Brasileiro, que sancionou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Durante esse período de tramitação, o Direito de Família passou por diversas transformações, e justamente por este motivo recebeu inúmeras críticas, sendo elas rebatidas por Miguel Reale, afirmando que apesar do longo tempo transcorrido foram aproveitadas todas as oportunidades para sua atualização (Madaleno, 2023).

Com relação ao Direito de Família, este ficou disciplinado no Livro IV do Código Civil de 2002, sendo dividido em duas partes fundamentais. O título I, que regula o Direito Pessoal, entre os artigos 1.511 a 1.638, e o título II, que regula o Direito

Patrimonial, entre os artigos 1.639 a 1.722. Ainda, acrescenta-se outras duas partes, o Título III que é dedicado à União Estável, Art. 1.723 a 1.727, e o Título IV, a Tutela e à Curatela, Art. 1.728 a 1.783 (Gagliano, Pamplona Filho, 2024).

Essa legislação adveio adaptando-se à evolução social e aos costumes, com ampla e atualizada regulamentação do Direito de Família, à luz dos princípios e normas constitucionais, harmonizando-se com as mudanças legislativas ocorridas na época. Este direito tem avançado no sentido de promover maior autonomia de vontade às entidades familiares, afastando a intervenção estatal, e permitindo a autorregulação dos interesses pessoais (Rosa, 2013).

A entidade familiar deve ser entendida como um grupo social fundado em laços afetivos, deve-se, portanto, analisar o Direito de Família do ponto de vista do afeto, do amor, do solidarismo social e da isonomia Constitucional. Isso porque as atualizações trazidas pelo novo Código Civil são baseadas mais na afetividade do que na estrita legalidade (Tartuce, 2024). O afeto, que tratava apenas de um sentimento, passou a ter valor jurídico nas relações familiares, sendo aplicado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (Rosa, 2013).

Nessa linha de pensamento, importante contribuição de Diniz:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano (Diniz, 2024, p. 12).

E o Código Civil de 2002 surgiu justamente com essa finalidade, convocando os pais a uma paternidade responsável, onde os laços afetivos prevalecem sobre a verdade biológica (Gonçalves, 2024). Venosa (2023, p. 33) dispõe que “não mais se refere o Código ao pátrio poder, [...] mas ao poder familiar, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores”.

Seguindo a determinação da CF/1988, a atual legislação busca estabelecer a igualdade jurídica nas relações familiares, seja entre os cônjuges, companheiros, entre homem e mulher, e contempla ainda a igualdade jurídica entre todos os filhos, independentemente da sua origem (Venosa, 2023). Dias, (2016, p. 13), se manifesta no sentido de que “talvez o maior mérito do atual Código Civil tenha sido afastar toda a terminologia discriminatória que estava entranhada na lei, não só com relação à mulher, mas também com referência à família e à filiação”.

Com relação à igualdade entre os filhos, disciplina o Art. 1.596 do CC/2002: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 2002).

Esta legislação enfatiza a igualdade dos cônjuges, no Art. 1.511, *in verbis*: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Brasil, 2002). Concretizando a igualdade no compartilhamento das responsabilidades na união matrimonial, resultando no exercício conjunto do poder familiar (Gonçalves, 2024).

Foi inserido ainda, na nova legislação, regulamentação sobre a união estável, reconhecendo-a como entidade familiar, sendo introduzido um título no Livro de Família, incorporando em cinco artigos, princípios básicos e tratamento dos aspectos pessoais e patrimoniais (Gonçalves, 2024). A sua conceituação inferida no Art. 1.723 do Código Civil, *in verbis*: “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002).

Para que haja a configuração da união estável é preciso que ocorra convivência entre os companheiros, e que esta seja pública. A convivência requer a vida em comum, um processo contínuo de interação, onde há preocupação e solidariedade um com o outro. Esta relação não pode ser escondida, o casal precisa mostrar-se perante a sociedade como companheiros. Sem a necessidade de cumprir com um prazo específico, mas deve-se prolongar no tempo, para que o vínculo crie raízes (Nader, 2015).

Quando duas pessoas se unem, em união estável, constitui efetivamente uma família, pois os laços vão além de motivações materiais, e nas palavras de Nader (2015, p. 572) “há família quando as pessoas vivem solidariamente, participando dos momentos de alegria e associando-se às adversidades”. É o que também dispõe o Art. 1.724, CC/2002, sobre a manutenção dos deveres impostos aos cônjuges, sendo que: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (Brasil, 2002).

A união estável pressupõe a ausência de impedimento matrimonial entre o homem e a mulher, e estão sujeitos aos impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil (Nader, 2015). Contudo, há uma ressalva a estes impedimentos, sendo

disposta no § 1º, do Art. 1.723, inferindo-se que a união estável pode ser admitida nas situações de pessoas casadas, que estejam separadas de fato, conforme transcrição legislativa: “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente” (Brasil, 2002).

Dentre as matérias alteradas pelo Código Civil de 2002, confere nova disposição sobre a matéria de invalidade do casamento, respondendo melhor à natureza das coisas (Gonçalves, 2024). Sendo disciplinado no Art. 1.550, as hipóteses de anulação do casamento, sendo:

Art. 1.550. É anulável o casamento:  
I - de quem não completou a idade mínima para casar;  
II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;  
III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;  
IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;  
V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;  
VI - por incompetência da autoridade celebrante (Brasil, 2002).

Sobre a dissolução dos vínculos, dispôs o Art. 1.571, do Código Civil, que a Sociedade Conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio. Enquanto o § 1º, do referido artigo, trata sobre a dissolução do casamento, dispondo que este somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (Brasil, 2002).

Seguindo o exemplo da Constituição Federal de 1988, o CC/2002 absorveu em seu art. 1.580, a possibilidade do divórcio, desde que decorrido o prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial. Ademais, aduziu a possibilidade do divórcio direto, sem a necessidade da separação judicial anterior, contudo precisava haver a separação de fato por um período superior a dois anos (Brasil, 2002).

Importante mencionar aqui, que somente anos mais tarde, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, houve alteração no Art. 226, § 6º da Constituição Federal, possibilitando o divórcio sem a exigência dos prazos entre separação de fato e o divórcio (Diniz, 2024). A Emenda citada acima, deu a seguinte redação ao § 6º, do Art. 226 CF/1988: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (Brasil, 2010).

Outra modificação importante, apresentada pelo CC/2002, é sobre a prestação

de alimentos, na qual apresenta uma nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência (Gonçalves, 2024). Os alimentos devem compreender as necessidades fundamentais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade, abrangendo a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação e a assistência médica (Tartuce, 2024).

Dispõe o art. 1.694 do Código Civil, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Acrescenta o § 1º que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (Brasil, 2002).

Sendo fundamentada a obrigação de prestar alimentos no princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF/1988, art. 3º) (Diniz, 2024). Sendo que estes princípios, entre outros que regem as relações familiares, serão tratados e exemplificados a seguir.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme visto anteriormente, o Direito de família passou por muitas alterações no último século, com a esperança de encontrar soluções adequadas para os problemas que surgem com essas inovações, entram em cena a aplicação de princípios (Diniz, 2024). A própria organização familiar se processa à luz dos princípios e de outras regras, disposições internas que se originam da moral, costumes e regras de tratos de social, bem como pela intervenção do Estado, com a edição de Leis (Nader, 2015).

Os princípios indicam uma direção, um valor, e muitas vezes apontam direções diversas, gerando colisão entre eles. Como todos os princípios têm o mesmo valor jurídico, o mesmo status hierárquico, a prevalência de um sobre o outro somente pode ser determinada com vista para os elementos do caso concreto, conseguindo assim atribuir maior importância sobre um (Barroso, 2024).

Nosso ordenamento apresenta muitos princípios que regem o Direito Brasileiro, sem prejuízo do reconhecimento da existência de outros. Nos próximos subtópicos, serão apresentados os mais relevantes para o Direito de Família, sendo

constantemente invocados pela doutrina e jurisprudência, como suporte para a melhor interpretação das normas que regulam as relações familiares (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

### **2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana está enunciado no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e apresenta uma orientação de inegável solidarismo social, essencial para a plena implementação do Estado Democrático de Direito (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

A dignidade da pessoa humana é tratada como valor fundamental pela CF/1988, que dispõe em seu art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III — a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988).

Em se tratando do Direito de Família, a Constituição consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (Madaleno, 2023). Para Lôbo (2024), a dignidade da pessoa humana é o cerne existencial comum a todos os seres humanos, como membros iguais da espécie humana, estabelecendo um dever geral de respeito, proteção e inviolabilidade.

Conforme visto anteriormente, na família patriarcal, a cidadania estava centralizada no chefe da família, beneficiado de direitos, enquanto os outros membros, especialmente mulheres e crianças, sofriam restrições de direitos, e cuja dignidade humana não podia ser a mesma. Hoje, há a busca por equilíbrio entre o direito privado e o público, com a finalidade da garantia do pleno desenvolvimento da dignidade de todos os membros que integram a comunidade familiar (Lôbo, 2024). A Constituição Federal promoveu uma mudança significativa no Direito de Família, priorizando o respeito à personalização do homem e sua família, defendendo a dignidade da pessoa e reconhecendo a família como um espaço de proteção (Madaleno, 2023).

A dignidade humana é o princípio fundamental que garante o respeito à existência humana em todas as suas dimensões, incluindo patrimoniais e afetivas, para a busca da realização pessoal e da felicidade, protegendo contra intervenções que limitem essa realização. Nesse contexto, Gagliano e Pamplona Filho dispõem que

“mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias - estatais ou particulares - na realização dessa finalidade” (Gagliano, Pamplona Filho, 2023, p. 32).

Sob a égide do princípio hora trabalhado, a Constituição Federal consagrou um sistema de família aberto, permitindo a inclusão, ainda que não expresso, de novos arranjos familiares além dos tradicionais, como a exemplo da união homoafetiva. Esses arranjos não decorrem diretamente da dignidade humana, eles são reconhecidos juntamente com os princípios da liberdade e da isonomia, que operam na esfera do Direito Privado (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

O Direito de Família se fundamenta no princípio da dignidade humana, conectando-se com outras normas familiares para garantir a plena comunhão de vida entre todos os membros da família, não apenas entre cônjuges ou dos unidos estavelmente, mas de todos os integrantes da sociedade familiar (Madaleno, 2023). Assim, o princípio da dignidade humana se aplica a todas as situações envolvendo pessoas naturais, garantindo condições mínimas de sobrevivência e protegendo os direitos da personalidade (Nader, 2015).

Lôbo, citando Kant, distingue entre o que tem preço e do que é dotado de dignidade, enquanto o primeiro pode ser substituído por outra como equivalente, o segundo é inestimável e indisponível, não sujeito a trocas (Kant, 1986, *apud* Lôbo, 2024). Desta forma, “viola princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto” (Lôbo, 2024, p. 27).

### **2.2.2 Princípio da Afetividade**

Atualmente o afeto é apontado como um dos principais fundamentos das relações familiares, mesmo não estando expressamente disciplinado na Constituição Federal de 1988, afirma-se que ele decorre da valorização da dignidade humana (Tartuce, 2024). O princípio da afetividade fundamenta o direito de família, nas relações socioafetivas, recebendo grande impulso pelos valores consagrados na CF/1988, e resultante da evolução da família nas últimas décadas do século XX, refletindo na doutrina e na jurisprudência dos tribunais (Lôbo, 2024).

O afeto é fundamental para os laços familiares e interpessoais, movidos pelo sentimento, conferindo sentido e dignidade à vida humana. Deve estar presente nas

relações de filiação e parentesco, variando em intensidade conforme o caso. Os vínculos afetivos não são superados pelos laços consanguíneos, podendo prevalecer sobre estes em muitos casos (Madaleno, 2023).

Madaleno lembra, que a afetividade não decorre somente da entidade familiar constituída com o casamento, mas também das relações de convivência do casal entre si e com seus filhos (Madaleno, 2023). Paulo Lôbo entende que deve ser diferenciado a afetividade, como princípio, do afeto, como fato psicológico, pois pode ser presumida quando faltar nas relações, “assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (Lôbo, 2024, p. 33).

Importante imposição de Tartuce, quando dispõe que:

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo (Tartuce, 2024, p. 23).

A afetividade é uma força elementar que impulsiona todas nossas relações de vida, especialmente evidente nas relações familiares, o próprio conceito de família, tem sua origem na afetividade. A comunidade familiar é moldada pelo vínculo socioafetivo, respeitando as individualidades dos seus membros. Isso leva o Direito Constitucional de Família brasileiro a reconhecer outras formas de arranjos familiares além do casamento, união estável e núcleo monoparental, como a união homoafetiva. O termo "união homoafetiva" reflete o foco no afeto, não apenas na sexualidade (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

A interação afetiva é essencial para a sobrevivência humana, sendo um valor supremo e uma necessidade vital. Isso é evidenciado pelas crescentes demandas que buscam responsabilizar pela falta de afeto (Madaleno, 2023).

Interpretar o Direito de Família sob o princípio da afetividade significa compreender as partes envolvidas, respeitando as diferenças e valorizando os laços afetivos entre os membros familiares. Cada família é única e merece ser respeitada dentro dessa perspectiva de compreensão e harmonia (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

Nessa perspectiva:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevaletimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (Lôbo, 2024, p. 33).

Apesar de implícito em nosso ordenamento jurídico, é possível perceber os traços da afetividade em algumas determinações, a exemplo do Art. 1.593 do Código Civil, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). Com essa determinação, o Poder Judiciário fica impedido de reconhecer apenas os laços biológicos, sendo que os laços de parentesco na família, independentemente da origem, têm a mesma dignidade (Lôbo, 2024).

Já na CF/1988, é possível observar implicitamente o princípio da afetividade em algumas determinações, dentre outras, podemos citar a do Art. 227, § 6º, ao determinar que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, e a do Art. 226, § 4º, que entende por comunidade familiar a formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Lôbo, 2024).

### **2.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar**

A solidariedade é um objetivo fundamental, consolidado pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, no art. 3º, inciso I, quando dispõe “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, 1988). O princípio da solidariedade acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nos relacionamentos pessoais (Tartuce, 2024).

Antes do advento da Constituição de 1988 a solidariedade era vista como dever moral, e não como princípio jurídico (Lôbo, 2024). No âmbito das famílias, a solidariedade social pode ser verificada pela redação do art. 226, § 8º, da CF/1988, quando dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

O princípio jurídico da solidariedade surge do modo de viver da sociedade a partir do individualismo, que dominou os primeiros séculos da modernidade. Com a evolução dos direitos humanos, os direitos individuais começaram a coincidir com os

direitos sociais. Nos dias de hoje, a solidariedade é essencial para equilibrar os espaços privados e públicos, representando um vínculo de ajuda baseado em interesses e objetivos coletivos (Lôbo, 2024).

A solidariedade no núcleo familiar deve ser recíproca, entre os cônjuges e companheiros, principalmente a respeito da assistência moral e material, e quanto aos filhos, diz respeito ao cuidado que merecem até atingir a idade adulta, com a finalidade da sua plena formação social (Lôbo, 2024). Nesse contexto, importante colocação de Gagliano e Pamplona Filho, quando dizem que “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar” (Gagliano, Pamplona Filho, 2023, p. 39).

Portanto, a solidariedade é responsável por determinar a assistência material e moral recíproca entre todos os familiares, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana (Gagliano, Pamplona Filho, 2023). Nader (2015) disciplina que o princípio da solidariedade é o apoio recíproco entre os membros, tanto material quanto espiritual, é saber se colocar ao lado do outro, e ajudá-lo em suas necessidades.

A família é o principal núcleo de proteção, e tanto a sociedade quanto o Estado têm a obrigação de garantir essa proteção, considerando que a família é a base da sociedade e merece a sua proteção. O princípio da solidariedade é fundamental, impedindo que os cidadãos na formação sejam abandonados ou deixados à própria sorte (Madaleno, 2023).

#### **2.2.4 Princípio da Igualdade entre os Filhos**

Consagrado no Art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, temos o importante princípio da igualdade entre filhos (Tartuce, 2024), sendo o seu texto: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988). Complementando o texto Constitucional, temos à disposição do Art. 1.596 do Código Civil de 2002, que contem a mesma redação do artigo supratranscrito, reforçando a igualdade entre os filhos, não admitindo qualquer forma de discriminação, independente do argumento ou pretexto (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

Por muito tempo, os filhos brasileiros foram discriminados com base em sua

origem, conforme já tratado anteriormente, sendo classificados como legítimos e ilegítimos, de acordo com o estado civil dos pais. Foi somente com a CF/1988, que essa distinção foi abolida, “deixando finalmente de “punir” os filhos que não tinham tido a “felicidade” de terem sido fruto amoroso das justas núpcias” (Madaleno, 2023, p. 111).

Ou seja, legalmente, todos os filhos têm os mesmos direitos, independentemente de serem nascidos dentro ou fora do casamento. Isso se estende também aos filhos adotivos, socioafetivos e concebidos por inseminação artificial heteróloga (Tartuce, 2024).

### **2.2.5 Princípio da Proteção da Criança e do Adolescente**

Disposto no caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, encontra-se o princípio da Proteção da Criança e do Adolescente, disciplinando que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Este princípio constitucional, da proteção integral, estabelece que crianças e adolescentes têm direito à plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento no âmbito familiar, isso implica que os pais e demais membros da família devem garantir o acesso a todos os recursos necessários para promover o desenvolvimento moral, material e espiritual das crianças e adolescentes, incluindo educação, saúde, lazer, alimentação e vestuário, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional da Infância e Juventude, que devem ser rigorosamente observadas. O descumprimento dessas obrigações pode acarretar consequências legais, como responsabilização civil e criminal, e podendo levar, até mesmo, à destituição do poder familiar (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

Em complementação ao disposto no art. 227 CF/1988, temos também o Art. 229 da Carta Magna, que dispõe terem os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, 1988), numa clara percepção de constitucionalização do Direito

de Família e de atenção ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança (Madaleno, 2023).

Importante é a proteção destes indivíduos, que tem uma norma regulamentadora própria, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que ao lado da Constituição Federal, busca efetivar a proteção integral destes. Importante ressalva, que o ECA considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente, o que tem entre 12 a 18 anos de idade (Tartuce, 2024).

Reforçando o princípio da proteção e melhor interesse das crianças e adolescentes, é importante mencionar os dispositivos do Art. 3º e 4º do ECA, que sobre o assunto, mencionam:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelece que seus interesses devem ter prioridade no Estado, na sociedade e na família, tanto na formulação quanto na aplicação dos direitos que lhes dizem respeito. Esse princípio considera crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de dignidade, não como objetos de intervenção jurídica ou social apenas em situações irregulares (Lôbo, 2024).

Importante menção de Lôbo sobre esse assunto:

O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das parentalidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação (Lôbo, 2024, p. 35).

A Constituição confere prioridade aos direitos da criança e do adolescente, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento e diante de sua vulnerabilidade.

Qualquer decisão que não considere o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pode ser considerada inconstitucional (Madaleno, 2023).

O presente capítulo trouxe apontamentos sobre o direito de família, sua evolução histórica, e os principais princípios que o norteiam, para que se possa no próximo capítulo fazer um apanhado sobre a filiação no Código Civil de 2002.

### 3 FILIAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A proposta deste capítulo é estudar a filiação no Código Civil de 2002. Discorrer sobre a sua definição, bem como as formas de parentesco disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro, como parentesco consanguíneo ou natural, por afinidade e civil, sendo que neste último está inserida a parentalidade socioafetiva. Após essa diferenciação, verificar se há no arcabouço legislativo brasileiro, normas efetivas que garantem juridicamente a igualdade entre os filhos.

#### 3.1 DEFINIÇÃO

O termo filiação refere-se à relação entre os filhos e seus pais, sejam eles biológicos ou adotivos (Venosa, 2023). Esse termo tem origem do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace (Lôbo, 2024). Pode ser originada da relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau, por aqueles que lhe deram a vida, ou de uma relação socioafetiva, adotiva, ou decorrente de inseminação artificial (Diniz, 2024).

Quando observada essa relação do ponto de vista do filho a seus pais, temos a filiação em sentido estrito. Agora, se analisada pelo lado dos genitores em face dos filhos, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade (Gonçalves, 2024). Enquanto utilizada juridicamente a expressão paternidade, deve ser verificada em sentido amplo, de forma genérica, para expressar a relação do pai e da mãe com os filhos (Venosa, 2023).

Conforme visto no capítulo anterior, o Código Civil de 1916 retratava a época histórica de sua promulgação, onde os valores se mostravam profundamente patriarcais e individualistas, na qual a família não advinda do casamento era ignorada, inclusive pela sociedade, bem como os filhos advindos dessa relação, que não possuíam quaisquer direitos. Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi vedada qualquer titulação a filiação, assim, as terminologias filiação legítima, ilegítima e adotiva, utilizadas pelo Código de 1916 para discriminar, agora passaram a ter conotação didática, histórica e textual, e não mais essencialmente jurídica (Venosa, 2023).

Nesse sentido:

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjectivações ou discriminações. Desde a CF/1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adulterina, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais (Lôbo, 2024, p. 101).

A filiação gera o parentesco que liga um indivíduo a demais membros de um grupo familiar. Nem sempre baseia-se em laços sanguíneos, já que a legislação brasileira autoriza o parentesco legal por adoção, enquanto a doutrina e os tribunais também confirmam a filiação socioafetiva (Madaleno, 2023). Importantes comentários sobre este tema, apresentam Gagliano e Pamplona Filho:

Com o surgimento do exame de DNA, a análise científica do código genético dos pais passou a ser o fator determinante do reconhecimento da filiação. Mas, nesse ponto, sem menosarmos a importância desse exame, uma pergunta deve ser feita: ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe? Pensamos que não, na medida em que a condição paterna (ou materna) vai muito mais além do que a simples situação de gerador biológico, com um significado espiritual profundo, ausente nessa última expressão (Gagliano e Pamplona Filho, 2024, p. 586).

Assim, do ponto de vista do direito brasileiro, a filiação não decorre unicamente da natureza. Como uma construção cultural, baseada na convivência familiar e na afetividade, o direito a entende como um fenômeno que abrange tanto a origem biológica, que anteriormente detinha exclusividade, quanto outras formas de origem não biológica (Lôbo, 2024). A filiação é considerada um estado, o *status familiae*, como era entendido no antigo direito romano. Todas as ações que buscam seu reconhecimento, modificação ou contestação são, portanto, definidas como ações de estado (Venosa, 2023).

Nesse contexto, é fundamental destacar a relevância e amplitude da filiação como um aspecto essencial do direito.

Todo ser humano possui pai e mãe. Mesmo a inseminação artificial ou as modalidades de fertilização assistida não dispensam o progenitor, o doador, ainda que essa forma de paternidade não seja imediata. Desse modo, o Direito não se pode afastar da verdade científica. A procriação é, portanto, um fato natural. Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o poder familiar, denominado anteriormente como pátrio poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral (Venosa, 2023, p. 225).

Gonçalves (2024) reforça a ideia de que as regras das relações de parentesco estruturam-se a partir da noção de filiação, visto que a principal relação de parentesco é a estabelecida entre pais e filhos. As relações de parentesco serão tratadas no próximo item.

### 3.2 TIPOS DE PARENTESCO

As relações de parentesco são reguladas pelo direito parental, que abrange normas relacionadas à filiação, adoção, poder familiar e alimentos. Esse ramo do direito governa tanto as relações pessoais entre parentes quanto às questões econômicas, como o dever de sustento dos pais, o exercício do poder familiar sobre os filhos e a obrigação de fornecer alimentos (Diniz, 2024). Para Nader (2024) o parentesco é uma relação de natureza familiar, que ao lado das entidades familiares constitui objeto básico do Direito de Família.

No que tange à parentesco tem-se que:

Parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente. As mais importantes relações de parentesco são as de parentalidade (pais em face de seus filhos) e de filiação (filhos em face de seus pais) (Lôbo, 2024, p. 96).

Em sentido estrito, o conceito de parentesco engloba somente as pessoas que possuem vínculos consanguíneos, definido como a relação que une pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco, possuindo um ancestral em comum (Gonçalves, 2024).

Em um sentido amplo, o parentesco inclui não apenas os laços consanguíneos, mas também os laços por afinidade, decorrentes da adoção ou de outras formas, como técnicas de reprodução assistida. A afinidade é o vínculo entre um dos cônjuges ou companheiro e os parentes do outro. O parentesco civil é resultante da adoção ou outras origens, sendo uma criação da lei (Gonçalves, 2024). Do ponto de vista de uma visão clássica, Maria Helena Diniz, disciplina sobre o parentesco, que:

Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo (Diniz, 2024, p. 155).

Nesse sentido, Nader disciplina que sob a ótica jurídica o “parentesco é o vínculo de pessoas que descendem de um antepassado comum ou o que liga adotado, adotante e familiares deste, bem como a extensão dos elos parentais de um cônjuge ou companheiro ao seu consorte” (Nader, 2015). Lôbo (2024) afirma que o parentesco vai além do direito, baseando-se em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar, valores e costumes cultuados pela sociedade.

Contudo, embora o parentesco tenha impacto significativo na família, não se confundem no direito, pois há uma delimitação de direitos distintos (Lôbo, 2024). Nessa perspectiva, Nader (2015) disciplina que não devem se confundir os termos, visto que no parentesco há um ligação natural, enquanto no vínculo familiar há uma ligação social, formado por pessoas que trocam afeto, mantêm laços de união e solidariedade, e oferecem assistência mútua, independentemente de serem parentes ou não.

Com relação ao vínculo do casamento ou da união estável, entre os cônjuges ou companheiros não há relação de parentesco, visto ser um laço puramente conjugal ou de convivência estável, que pode ser encerrado por morte, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou pela dissolução da convivência (Madaleno, 2023). Nesta senda, é relevante ressaltar que não há nem o vínculo de parentesco por afinidade, contudo o vínculo entre eles não é de qualidade inferior, visto ser formado pela comunhão de vida, envolvendo mútua assistência, solidariedade, coabitação, respeito e consideração. Logo, entre cônjuges e companheiros não há afinidade, mas sim causa da afinidade (Nader, 2015).

A compreensão do parentesco é fundamental para diversas relações no Direito de Família, tendo impacto significativo em todos os campos da ciência jurídica (Venosa, 2023). Os vínculos de parentesco têm repercussões tanto no Direito Público quanto no Direito Privado, gerando efeitos legais relacionados a questões pessoais e patrimoniais, e estabelecendo também restrições devido aos vínculos parentais (Madaleno, 2023).

Apresenta restrições também no âmbito administrativo, conforme dispõe Rolf Madaleno:

No direito administrativo e constitucional existem restrições de parentesco para a ocupação de cargos de administração, e as inelegibilidades eleitorais (CF, art. 14, § 7º). No Direito de Família surgem as proibições de matrimônio entre parentes, e a obrigação de encargo alimentar devido entre os parentes e cônjuges ou conviventes; como também sujeita os filhos menores e

incapazes ao poder familiar; outorga o direito à tutela ou curatela; o direito de se opor à celebração de casamento. No direito sucessório o parentesco estabelece as classes de herdeiros, que entre os colaterais encerra no quarto grau, como institui o direito de requerer a redução das doações inoficiosas e a impossibilidade de ser testemunha em testamento. Ainda no direito sucessório o parentesco é levado em consideração para regular o direito à legítima, como também regula as causas de exclusão da herança por indignidade ou deserdação (Madaleno, 2023, p. 560).

Ainda, o parentesco é determinado por linhas e graus, sendo o grau de parentesco o vínculo entre dois indivíduos, estabelecido pela geração biológica ou civil (adoção). Cada geração representa um grau, e o salto entre parentes imediatos é denominado grau de parentesco. Os graus são contados tanto na linha reta quanto na colateral, baseados no número de gerações (Madaleno, 2023).

O artigo 1.594 do Código Civil estabelece que na linha reta os graus de parentesco são contados pelo número de gerações, onde cada geração representa um grau. A fim de exemplificar, podemos utilizar o exemplo de um avô e um neto, entre estes há duas gerações, do avô para o filho e deste para o neto, logo são parentes em segundo grau (Madaleno, 2023). E em linhas, sendo que o parentesco pode ocorrer em linha reta:

Quando as pessoas estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (art. 1.591), ou em linha colateral ou transversal, quando as pessoas provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra (art. 1.592) (Venosa, 2023, p. 216).

O art. 1.593 do Código Civil de 2002 refere expressamente a dois tipos de parentesco, natural ou civil, e deixa uma lacuna ao final, ao referir “outra origem”, quando dispõe que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). Nessa senda:

O texto vigente, de forma conservadora (e, por isso, criticável), reconhece expressamente apenas o parentesco natural ou civil. É a regra do art. 1.593 do vigente Código Civil brasileiro: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Nada menciona sobre a socioafetividade, base do vínculo parental, embora a menção a “outra origem” permita, *de lege lata*, uma interpretação ampliada do dispositivo (Gagliano, Pamplona Filho, 2023, p. 233).

Tartuce (2024) defende a ideia de que as relações de parentesco abrangem as relações jurídicas estabelecidas entre pessoas que possuem um vínculo familiar, principalmente com base na afetividade. E ainda apresenta importante conceito de

Rubens Limongi França, quando define que o parentesco “é o liame que vincula as pessoas oriundas de uma ascendência comum (parentesco consanguíneo), ou jungidas quer pela transmissão do pátrio poder (parentesco civil) quer pelos efeitos do matrimônio (parentesco afim)” (França, 1999 *apud* Tartuce, 2024, p. 403).

Assim, parentes são aqueles que descendem uns dos outros ou de um ancestral comum, e no caso da afinidade, aproxima cada um dos cônjuges aos parentes do outro, além do vínculo estabelecido, por ficção jurídica, entre o adotado e o adotante (Madaleno, 2023). O parentesco se subdivide em a) consanguíneo ou natural; b) por afinidade; c) o parentesco civil, conforme será abordado a seguir.

### **3.2.1 Parentesco consanguíneo ou natural**

A origem do parentesco remonta a um longo período da história da humanidade, derivado do fato biológico da geração (Madaleno, 2023). Em sentido estrito, a palavra parentesco se refere apenas ao vínculo consanguíneo, que é a relação entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco (Gonçalves, 2024).

Madaleno define parentesco como a relação de sangue existente entre duas pessoas, seja quando uma descende da outra ou ambas de um tronco ou antepassado comum, em linha reta ou colateral (Madaleno, 2023, p. 546). Além de ser um vínculo natural, o parentesco também é um vínculo jurídico instituído por lei, que assegura direitos e impõe deveres mútuos. São laços que não se constituem nem se desfazem por ato de vontade (Dias, 2016).

No que se refere ao parentesco consanguíneo ou natural tem-se ainda que:

Aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, ou seja, que descendem de um ancestral comum, de forma direta ou indireta. O termo natural é criticado por alguns, pois traria a ideia de que as outras modalidades de parentesco seriam artificiais (Tartuce, 2024, p. 404).

O parentesco natural ou consanguíneo existem tanto na linha reta como na colateral. Diniz conceitua esse parentesco como “vínculo entre pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, portanto ligadas, umas às outras, pelo mesmo sangue”, exemplificando que podem ser “pai e filho, dois irmãos, dois primos etc” (Diniz, 2024, p. 155).

Gagliano e Pamplona Filho disciplinam que tradicionalmente, os laços consanguíneos são conhecidos como parentesco natural, e acrescentam importante conceito de Beviláqua:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas (Beviláqua, 1975, *apud* Gagliano, Pamplona Filho, 2023, p. 349).

Madaleno dispõe que em linha reta descendente temos os pais, avós, bisavós e na linha colateral, a relação de parentesco é determinada por um ascendente comum, que serve como ponto de referência (Madaleno, 2023).

O parentesco natural pode ser, ainda, duplo ou simples, dependendo se provém de ambos os genitores ou apenas de um. Nesse sentido, são chamados de irmãos germanos aqueles que têm os mesmos pais, enquanto os unilaterais compartilham apenas um dos genitores. No caso dos unilaterais, são considerados uterinos os que têm a mesma mãe e pais diferentes, e consanguíneos os que têm o mesmo pai e mães diferentes (Diniz, 2024).

Assim, infere-se que o parentesco consanguíneo, também conhecido como natural, advém do vínculo biológico entre as pessoas, que descendem umas das outras ou que possuem o mesmo tronco ancestral, e apresentam-se principalmente nos casos entre pais e filhos.

### **3.2.2 Parentesco por afinidade**

Apesar de integrarem a família, os cônjuges e companheiros não são parentes entre si, contudo formam vínculo de afinidade com os parentes do par (Dias, 2016). O parentesco por afinidade é justamente esse vínculo jurídico entre um dos cônjuges ou companheiros e os parentes consanguíneos ou civis do outro, conforme previsto em lei, desde que provenha de casamento válido ou união estável (art. 226, § 3º, CF/1988) (Diniz, 2024).

Madaleno disciplina que o parentesco por afinidade se apresenta “quando resultante dos vínculos de casamento ou da união estável, onde o elo se forma entre um componente da entidade familiar e os familiares do outro parceiro” (Madaleno, 2023, p. 563). Este parentesco é um vínculo de aliança, e não de sangue, onde as

núpcias do casal geram uma aliança entre as duas famílias (Madaleno, 2023).

A afinidade é uma relação que replica a consanguinidade, sendo um vínculo fictício estabelecido entre cada cônjuge ou companheiro e os parentes do outro (Madaleno, 2023). Nesse sentido:

O casamento e a união estável dão origem ao parentesco por afinidade. Cada cônjuge ou companheiro torna-se parente por afinidade dos parentes do outro (CC, art. 1.595). Mesmo não existindo, in casu, tronco ancestral comum, contam-se os graus por analogia com o parentesco consanguíneo. Se um dos cônjuges ou companheiros tem parentes em linha reta (pais, filhos), estes se tornam parentes por afinidade em linha reta do outro cônjuge ou companheiro. Essa afinidade em linha reta pode ser ascendente (sogro, sogra, padrasto e madrasta, que são afins em 1º grau) e descendente (genro, nora, enteado e enteada, no mesmo grau de filho ou filha, portanto afins em 1º grau) (Gonçalves, 2024, p. 265).

O parentesco por afinidade é estabelecido pelo Art. 1.595 do Código Civil, ao dispor que “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”. E em conformidade com o § 1ª do artigo supracitado, limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (Brasil, 2002).

A afinidade é um vínculo pessoal e jurídico que decorre exclusivamente da lei. Ela estabelece relações entre os cônjuges ou conviventes, mas não se estende aos afins entre si. Dessa forma, os parentes de um cônjuge não se tornam afins dos parentes do outro, e os concunhados não são afins entre si (Gonçalves, 2024). Além disso, em caso de um segundo matrimônio ou nova união estável, os afins da primeira comunhão de vidas não se tornam afins do cônjuge ou companheiro da segunda, mantendo, assim, a estrita delimitação da afinidade conforme prevista na legislação (Diniz, 2024).

Desta forma, disciplina Rolf Madaleno:

Só serão afins os pais, os filhos e os irmãos de cada cônjuge ou companheiro, restringindo-se na linha reta ao genro e à nora, ao sogro e à sogra, ao enteado e à enteada, à madrasta e ao padrasto, e, na linha transversal, ao cunhado e à cunhada (Madaleno, 2023, p. 563).

Os parentes por afinidade não são iguais nem equiparados aos parentes consanguíneos, mas há uma certa simetria, uma analogia em relação às linhas, graus e categorias. O vínculo estabelecido pode ser tanto em linha reta quanto colateral. Na linha reta, a afinidade não possui limite de grau (sogro, nora, genro) (Dias, 2016).

Na linha colateral, o parentesco por afinidade não ultrapassa o segundo grau, existindo apenas em relação aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Assim, com o casamento ou união estável, a pessoa passa a ter vínculo de afinidade com os irmãos do seu cônjuge ou convivente, limitando-se aos cunhados (Diniz, 2024).

O artigo 1.521, inciso II, do Código Civil proíbe o casamento entre afins em linha reta, como sogro com nora e vice-versa, mesmo após o término da relação conjugal (Brasil, 2002). De acordo com o artigo 1.595, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, o parentesco por afinidade na linha reta não cessa com o fim do casamento ou da união estável, mantendo-se a relação entre sogro, sogra, padrasto, madrasta, enteado e enteada (Diniz, 2024).

Com a dissolução do casamento ou da união estável, o vínculo de afinidade não se extingue por completo, mantendo-se em relação aos parentes em linha reta. Nem mesmo a morte rompe esse vínculo, ou seja, não há "ex-sogro", "ex-sogra" ou "ex-enteado" (Dias, 2016). Dessa forma, com o falecimento da esposa ou companheira, o marido ou companheiro permanece ligado à sogra pelo vínculo de afinidade. Caso ele se case novamente, passará a ter duas sogras (Gonçalves, 2024).

Na linha colateral, no entanto, a morte ou o divórcio de um dos cônjuges ou companheiros extingue o vínculo de afinidade (Gonçalves, 2024). Como o impedimento matrimonial refere-se apenas a linha reta, não há impedimento no casamento entre o viúvo(a) com o(a) cunhado (a), assim o casamento entre ex cunhados não é proibido (Diniz, 2024).

Além disso, a afinidade também pode ser resultando na relação de filiação, conforme prevê o Art. 57, § 8º, da Lei nº 6.015/1973, *in verbis*:

O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família (Brasil, 1973).

Desta forma, o vínculo de afinidade também se forma em relação aos filhos de um dos cônjuges ou companheiros, quando o filho de um, torna-se filho, por afinidade, do outro. Embora sem uma denominação formal, é comum chamar de padrasto, madrasta e enteado os parentes afins de primeiro grau em linha reta. A lei permite ao enteado adotar o nome do padrasto, sem excluir o vínculo parental anterior, sendo reconhecida a formação de uma filiação socioafetiva (Dias, 2016).

### 3.2.3 Parentesco civil

O parentesco civil é aquele que decorre de outra origem, que não sendo por consanguinidade ou afinidade (Tartuce, 2024), conforme dispõe o art. 1.593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002).

O parentesco civil, é assim denominado por ser estabelecido pela lei, resultante não apenas da adoção, é o que decorre de qualquer "outra origem". Essa expressão representa um avanço no atual Código Civil em relação à legislação anterior, que considerava como parentesco civil apenas aquele derivado da adoção (Gonçalves, 2024). Tradicionalmente, era considerado parentesco civil apenas aquele resultante da adoção, na forma do Civil brasileiro de 1916 (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

Gagliano e Pamplona Filho (2023) defendem que essa modalidade de parentesco se define por exclusão, entendendo-se por parentesco civil toda modalidade não fundada na reprodução biológica ou por relação de afinidade. E complementam ainda:

Se o parentesco natural decorre da cognação, ou seja, do vínculo da consanguinidade, o denominado parentesco civil resulta da socioafetividade pura, como se dá no vínculo da filiação adotiva, no reconhecimento da paternidade ou maternidade não biológica calcada no afeto, na filiação oriunda da reprodução humana assistida (em face do pai ou da mãe não biológicos), enfim, em todas as outras situações em que o reconhecimento do vínculo familiar prescindiu da conexão do sangue (Gagliano, Pamplona Filho, 2024, p. 606).

O parentesco civil, que surge de "outra origem", abrange formas de vínculo socioafetivo, além do parentesco por afinidade (Lôbo, 2024). Portanto o parentesco civil é o resultante da adoção ou outra origem, como a inseminação artificial, ou nas hipóteses de reprodução assistida heteróloga, em que não há vínculos consanguíneos com os pais (Gonçalves, 2024).

A adoção estabelece um vínculo legal semelhante à filiação consanguínea, porém independente dos laços de sangue, trata-se de uma filiação artificial, constituindo uma relação jurídica entre adotante e adotado. No sistema atual, o adotado possui os mesmos direitos que um filho consanguíneo (Venosa, 2023).

A adoção confere ao adotado a condição de filho, rompendo todos os vínculos com os pais e parentes biológicos, exceto para fins de impedimento matrimonial. A

partir da adoção, pai e filho tornam-se parentes civis por força de lei. Conforme disciplina o art. 41 do ECA, e art. 227, § 5º e § 6º da CF/1988 (Diniz, 2024).

O parentesco socioafetivo é um tipo de vínculo familiar que se estabelece com base em relações de afeto, carinho e convivência, independentemente da relação biológica ou legal entre as partes (Diniz, 2024). Referindo-se ao vínculo entre o pai institucional e o filho gerado por inseminação artificial heteróloga. Essa relação paterno-filial é reconhecida mesmo na ausência de um vínculo biológico entre a criança e o marido da mãe, que consente na reprodução assistida (Diniz, 2024).

Nesse contexto, Maria Helena Diniz, apresenta o importante Enunciado nº 103 do Conselho da Justiça Federal, aprovado nas Jornadas de Direito Civil de 2002, o qual afirma que:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida heteróloga em relação ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, assim como na paternidade socioafetiva, fundamentada na posse do estado de filho (Diniz, 2024, p. 155).

De acordo com o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, juntamente com a presunção de paternidade do marido que concorda com a inseminação artificial de sua esposa utilizando sêmen de terceiro, conforme estabelecido no art. 1.597, inciso V, do Código Civil, a criança resultante de técnicas de reprodução assistida deve ter vínculos de parentesco não apenas com os pais, mas também com os parentes destes, tanto em linha reta quanto colateral (Gonçalves, 2024).

Nesse sentido, observa Maria Berenice Dias:

O desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou o que passou a ser chamado de desbiologização da parentalidade, impondo o reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Assim, parentesco civil não é somente o que resulta da adoção. Também é o que decorre de qualquer outra origem que não seja a biológica. Não há como deixar de reconhecer que a concepção decorrente de fecundação heteróloga (CC 1.597 V) gera parentesco civil (Dias, 2016, p. 352).

Portanto, o parentesco civil resulta da socioafetividade, da conexão emocional, como na adoção, no reconhecimento afetivo da paternidade ou maternidade não biológicos, na reprodução humana assistida, calcados no afeto, e em outras formas de vínculo familiar que não dependem de laços sanguíneos (Gagliano, Pamplona

Filho, 2023).

### 3.3 A PARENTALIDADE E A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Conforme visto no tópico anterior, a parentalidade socioafetiva está inserida no parentesco civil. O artigo 1.593 do CC, ao utilizar da expressão “outra origem”, abriu espaço para a parentalidade socioafetiva, na qual embora não existam laços sanguíneos, há laços afetivos, considerados estes mais importantes que aqueles (Gonçalves, 2024). Madaleno dispõe que é “incontroverso que as relações familiares da atualidade se movem mais no âmbito da afetividade do que dos laços biológicos, com o chamado parentesco socioafetivo” (Madaleno, 2023, p. 548).

Embora a socioafetividade não esteja expressamente mencionada na atual legislação civil, trata-se de um fenômeno relevante no direito de família, que tem ganhado crescente reconhecimento na sociedade e nos tribunais (Venosa, 2023). É possível admitir que a ideia da socioafetividade já está consagrada na sabedoria popular, usada há algum tempo, de que “pai é quem cria”. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 589) afirmam que de fato, “PAI ou MÃE, em sentido próprio, é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu filho”.

Apesar de não expresse, o Código Civil de 2002 faz menção indireta à filiação socioafetiva ao menos em três passagens. Primeiro, no artigo 1.597, inciso V, ao reconhecer a filiação conjugal por inseminação artificial heteróloga, com material genético doado por terceiro, desde que com o consentimento do marido (Madaleno, 2023).

Segundo, no artigo 1.603, que dá prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, protegendo o registro de nascimento contra contestação, salvo em casos de erro ou falsidade. É nesse contexto, que a jurisprudência tem consolidado a base jurídica da filiação socioafetiva, ao rejeitar a desconstituição das chamadas adoções à brasileira. Por fim, no artigo 1.605, inciso II, que permite provar a filiação sem termo de nascimento através de presunções baseadas em fatos concretos, incluindo a posse de estado de filiação (Madaleno, 2023).

A posse do estado de filho é um fenômeno que reflete a convivência familiar e a afetividade, permitindo o reconhecimento da filiação mesmo na ausência de adoção formal. Essa situação, vista do ponto de vista do filho, é conhecida como “filho de criação”, em que o comportamento e a integração na família são equiparados aos de

um filho biológico (Gagliano, Pamplona Filho, 2023). É a relação afetiva entre duas pessoas que se tratam como progenitor e filho, que até então era reservado aos laços consanguíneos (Nader, 2015).

É certo afirmar que a filiação, no campo jurídico, não se limita aos laços biológicos, mas também incorpora o afeto que une pais e filhos, refletindo sua subjetividade diante da sociedade e da própria família (Gonçalves, 2024). Trata-se do reconhecimento de novas formas de constituição de família e, conseqüentemente, de filiação, refletindo um Direito de Família mais humano e solidário (Gagliano, Pamplona Filho, 2023).

A família contemporânea é fundamentada nos laços afetivos e psicológicos, superando a ênfase no elemento biológico. Onde os valores como educação, afeto e comunicação ganham destaque, refletindo a importância do afeto especial e complementar em uma relação marcada por estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, proteção, solidariedade e interdependência econômica. Esses aspectos são destacados no Código Civil, que reconhece a comunhão plena de vida como princípio essencial para o desenvolvimento pessoal dos membros de diversas formas familiares (Madaleno, 2023).

Para Maria Helena Diniz (2024) o parentesco socioafetivo é um tipo de vínculo familiar que se estabelece com base em relações de afeto, carinho e convivência, independentemente da relação biológica ou legal entre as partes. Complementa ainda, que o parentesco socioafetivo é uma forma do parentesco civil, e menciona dois importantes enunciados do Conselho da Justiça Federal, sobre a temática:

**Enunciado nº 519:** O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (Enunciado n. 519 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil).

**Enunciado 256:** A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil (Enunciado n. 256 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil) (Diniz, 2024, p. 155).

Ainda, quanto o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco civil, a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2016, no Recurso Extraordinário 898.060/SC, que analisou a repercussão geral sobre assunto, teve um impacto significativo e definitivo nesse contexto (Tartuce, 2024, p. 404). O STF negou pedido de reconhecimento da preponderância da paternidade socioafetiva sobre a

biológica, fixando tese de repercussão geral, tema 622, que dispõe: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016).

Além disso, Tartuce (2024, p. 404) rege comentários sobre a decisão do STF supracitada, dispondo que “além de reconhecer a possibilidade de vínculos múltiplos parentais, uma das grandes contribuições do aresto foi consolidar a posição de que a socioafetividade é forma de parentesco civil, em posição igualitária diante do parentesco consanguíneo”. A paternidade socioafetiva, estabelecida com o pai registral, não exclui os direitos associados à paternidade biológica, pois isso violaria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Gonçalves, 2024).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2023), no moderno Direito Civil, há o reconhecimento da importância da paternidade ou maternidade biológica, mas sem que a verdade genética prevaleça sobre a afetiva. Em muitas situações, a filiação é construída ao longo do tempo com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, e essa relação afetiva prevalece sobre a biológica. Nesse sentido, também leciona Rolf Madaleno:

Um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente [...] O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções parentais, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação (Madaleno, 2023, p. 488).

Assim, a filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo para completar a relação parental. Não se pode aceitar uma filiação apenas biológica sem o afeto, que se manifesta quando os pais assumem plenamente suas responsabilidades do poder familiar (Madaleno, 2023). Nesse sentido, importante menção de Diniz, ao dispor que:

A verdade real da filiação pode ser biológica ou socioafetiva; o que importa é a vontade procriacional conscientemente assumida e a afetividade. O laço

que une pais e filhos funda-se no amor e na convivência familiar. Enfim, ser pai e ser mãe requer um ato de amor, e o amor não conhece fronteiras (Diniz, 2024, p. 588).

O reconhecimento legal da filiação socioafetiva trouxe à tona a resolução de potenciais conflitos entre essa e a filiação biológica. Um exemplo comum é a busca do filho socioafetivo pelo reconhecimento judicial da paternidade do pai biológico, levando ao cancelamento do registro civil anterior, especialmente para questões sucessórias, já que o ordenamento jurídico brasileiro não permitia a dupla paternidade. O mesmo princípio se aplica à maternidade socioafetiva em relação à mãe biológica (Lôbo, 2024).

Além disso, é possível reconhecer, juridicamente, uma pluralidade de laços afetivos, admitindo a multiparentalidade (Gagliano, Pamplona Filho, 2024). A doutrina reconhece a possibilidade de dupla parentalidade, bem como nos tribunais, têm surgido diversas decisões que afastam a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, permitindo que uma pessoa tenha dois pais ou duas mães registrados. Assim, a multiparentalidade refere-se ao reconhecimento legal de um filho que possui tanto o pai ou a mãe biológica quanto o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva (Gonçalves, 2024).

O reconhecimento da paternidade, ou maternidade, socioafetiva pode ocorrer tanto judicialmente quanto administrativamente (Gagliano, Pamplona Filho, 2024). Na forma extrajudicial, foi regulamentado no provimento nº 63 do CNJ, os procedimentos para reconhecimento voluntário e averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil, sem necessidade de intervenção judicial prévia (Lôbo, 2024).

A solicitação desse reconhecimento é permitida para aqueles que tenham mais de dezoito anos e sejam ao menos dezesseis anos mais velhos que o perfilhado, excluindo-se irmãos e ascendentes. No entanto, é permitida a inclusão de apenas um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno; a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo (dois pais ou duas mães) requer decisão judicial (Lôbo, 2024).

Ainda, não é possível o registro direto no civil se houver investigação de paternidade ou maternidade em andamento (Lôbo, 2024). Outrossim, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de uma pessoa de qualquer idade, realizado perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas

Naturais, é irrevogável, sendo afastado apenas por declaração judicial que reconheça a existência de vício de vontade (Gonçalves, 2024).

### 3.4 A IGUALDADE JURÍDICA DOS FILHOS

Como exemplificado nos tópicos anteriores, a área do Direito de Família passou por profundas transformações, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. O constituinte introduziu novos paradigmas, buscando eliminar discriminações que marginalizam famílias formadas fora do casamento e colocavam os filhos tidos como ilegítimos em posição de inferioridade em relação aos concebidos dentro do matrimônio (Nader, 2015).

Até a promulgação da Constituição de 1988, o direito brasileiro refletia uma família patriarcal, caracterizada por desigualdades entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos (Lôbo, 2024). Anteriormente, os filhos nascidos fora do casamento, rotulados pejorativamente como ilegítimos, não tinham os mesmos direitos dos filhos nascidos dentro do casamento, denominados legítimos (Nader, 2015).

A nova Constituição marcou uma evolução importante no Direito de Família ao reconhecer outras formas de entidades familiares além do casamento e ao estabelecer o princípio da igualdade entre os filhos (Nader, 2015). A filiação retomou sua essência predominantemente cultural, uma vez que, em todas as sociedades, é a cultura, e não a natureza, que historicamente a define (Lôbo, 2024).

As discriminações existentes foram eliminadas pelo texto constitucional, art. 227, § 6º, reproduzido exatamente no art. 1.596 do CC 2002, instituindo o princípio da igualdade dos filhos (Nader, 2015). O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, antecipou-se ao Código Civil de 2002, e consagrou o princípio da igualdade absoluta de direitos e qualificações entre os filhos no seu art. 20, possuindo a mesma redação (Brasil, 1990).

Os mencionados artigos possuem a seguinte redação: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

A norma constitucional, por possuir força normativa própria, é suficiente e autoexecutável, não necessitando de regulamentação infraconstitucional para sua aplicação. No entanto, essa reprodução no artigo introdutório do capítulo sobre filiação

no Código Civil reforça seu caráter fundamental, ancorado no princípio da igualdade, que orienta todas as normas subsequentes (Lôbo, 2024).

Quanto a igualdade entre os filhos, tem-se:

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família. Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma (Gagliano, Pamplona Filho, 2023, p. 223).

A interpretação das normas de filiação deve garantir a igualdade de tratamento a todos os filhos, independentemente de sua origem, eliminando diferenças jurídicas nas relações pessoais, patrimoniais e de parentesco (Lôbo, 2024). Assim, embora persista relevância técnica na conceituação de filiação legítima, ilegítima, adulterina e incestuosa, qualquer análise sobre os filhos e seus direitos, sob a ótica da Constituição vigente, deve sempre considerar o princípio constitucional da igualdade (Venosa, 2023).

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição, é a diretriz constitucional mais abrangente no Direito Privado. Por sua própria natureza abstrata, proíbe a instituição de práticas ou mecanismos injustos que possam levar à discriminação ou à coisificação das pessoas (Nader, 2015)

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio da dignidade da pessoa humana em uma nova dimensão social, jurídica e cultural, estendendo sua proteção não apenas à filiação biológica, mas também à filiação afetiva (Madaleno, 2023). Diversas correntes surgiram na doutrina e na jurisdição, mas prevaleceu o entendimento de que a parentalidade biológica não tem supremacia sobre a parentalidade socioafetiva, uma vez que tal desigualdade é incompatível com a Constituição Federal de 1988 (Lôbo, 2024). Essa posição foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 622 de Repercussão Geral, conforme estudado em tópico anterior.

Independentemente das circunstâncias de filiação, os direitos e deveres entre pais e filhos são regulados de forma uniforme pela lei. Não há distinção entre filhos consanguíneos e adotivos, nem entre aqueles concebidos em diferentes tipos de relacionamento (Lôbo, 2024). Anteriormente, o casamento era relevante, e com a finalidade de afastar fatos que pudessem abalá-lo, impedia-se a investigação de

paternidade contra pessoas casadas, resultando uma enorme injustiça para o filho. No entanto, a visão humanista do Direito, desenvolvida na segunda metade do século XX, deslocou o foco da lei do casamento para a dignidade da pessoa humana, prevalecendo o princípio do melhor interesse da criança (Nader, 2015).

Apesar de terem sofrido muita discriminação, na atualidade não há mais distinção entre os filhos, nesse sentido menciona Gonçalves “hoje, todavia, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações” (Gonçalves, 2024, p. 265).

O presente capítulo trouxe apontamentos sobre a filiação no Código Civil de 2002, bem como a relação de parentesco, e suas nuances, além de tratar sobre a parentalidade socioafetiva, e a igualdade jurídica entre os filhos, para no próximo capítulo tratar sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* e suas implicações.

## 4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

O último capítulo deste trabalho será desenvolvido sobre a filiação socioafetiva no direito brasileiro, do seu reconhecimento *post mortem*, bem como das implicações jurídicas do direito sucessório decorrente dessa filiação. Após, será apresentado casos concretos, por meio de análises jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça, para fins de compreensão prática das teorias apresentadas, além de analisar se o ordenamento jurídico brasileiro admite o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*.

### 4.1 RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE *POST MORTEM*

A filiação socioafetiva *post mortem* decorre da possibilidade de reconhecimento do estado de filiação, entre uma pessoa falecida e um indivíduo, que quando em vida, mantinham relação parental de afeto, como pai e filho, porém sem vínculos sanguíneos, ou de adoção formal (Farias, Rosa, 2020).

O direito brasileiro garante a tutela ao reconhecimento do estado de filiação, independentemente da sua origem ou da forma de constituição da entidade familiar, já que não existe mais distinção entre os filhos ou entre os vínculos de paternidade e maternidade (Lôbo, 2024). Esse fato, deve-se ao importante julgado do STF de 2016, ao julgar o tema repetitivo nº 622, quando o parentesco socioafetivo passou a ter posição de igualdade perante o biológico ou natural (Tartuce, 2024).

Contudo, como já visto anteriormente, o reconhecimento da filiação com base na socioafetividade não possui previsão expressa no atual Código Civil. Assim, não é surpreendente que o reconhecimento *post mortem* também careça de amparo legal. Torna-se, portanto, necessário um esforço colaborativo entre doutrina e jurisdição para evidenciar a admissão dessa modalidade no ordenamento jurídico brasileiro (Venosa, 2024).

Embora a legislação brasileira não preveja expressamente essa forma de reconhecimento, os princípios constitucionais da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, da CF) e da dignidade da pessoa humana foram utilizados como fundamentos das decisões judiciais que admitem a filiação socioafetiva (Donizetti, et al, 2023).

Quanto a investigação da filiação, leciona Madaleno:

Com efeito, a legislação não proíbe o reconhecimento da paternidade posterior ao falecimento do filho, assim como, em tese, não proíbe [...] a investigação da paternidade biológica, depois de falecido o genitor genético (Madaleno, 2024, p. 590).

Nesse sentido, aplica-se por analogia ao reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, o entendimento de Maria Berenice Dias, que dispõe ser “juridicamente possível a ação declaratória de filiação socioafetiva ser proposta após o falecimento de quem desempenhou as funções de pai” (Dias, 2016, p. 707).

Acerca da falta de legislação sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, Dias (2016) ressalta que a ausência de previsão legal para determinadas situações não implica a inexistência do direito à proteção. A autora acrescenta que a falta de uma lei específica não significa que o direito à tutela deixe de existir, e, portanto, não se pode negar a existência de um direito apenas pela ausência de regulamentação legal.

Justamente na falta de arcabouço legislativo quanto a socioafetividade, as decisões têm-se utilizado das regras da adoção *post mortem*, também conhecida por adoção póstuma (Tartuce, 2024), com previsão no art. 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (Brasil, 1990).

A adoção é mais um dos estados de filiação, baseados no afeto:

É, assim, a adoção um dos modos de determinação de uma relação jurídica filiatória, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário (Farias, Rosa, 2020, p. 284).

A relação jurídica de filiação que resulta da adoção possui as mesmas qualificações e direitos dos filhos oriundos de um vínculo biológico. Em regra, a sentença que constitui a adoção exige que as partes estejam vivas, visto operar efeitos jurídicos *ex nunc*. Exceção a regra, se extrai da norma supracitada (art. 42, § 6º, ECA), a qual permite o reconhecimento da adoção póstuma, quando o adotante após exteriorizar a sua vontade em adotar, falece no curso do procedimento judicial, permitindo a retroação dos efeitos da sentença, a data do óbito (Farias, Rosa, 2020).

Nesse sentido, importante menção de Gagliano e Pamplona Filho:

Denomina-se adoção “*post mortem*” ou adoção póstuma aquela concedida após inequívoca manifestação de vontade do adotante, mas concluída após o seu falecimento (§ 6.º, art. 42). Trata-se, em nosso sentir, de uma medida de justiça, em respeito à pessoa que, tendo iniciado o procedimento de adoção, segundo a sua livre manifestação de vontade, teve a vida ceifada, pelas mãos do destino, antes da prolação da sentença (Gagliano, Pamplona Filhos, 2024, p. 623).

Entretanto, a imposição de processo judicial já iniciado deixou de ser exigido pelo STJ, para o reconhecimento da adoção póstuma (Dias, 2016). É possível o reconhecimento da filiação, mesmo quando do falecimento anterior ao início do procedimento adotivo, desde que a vontade do adotante tenha sido manifestada (Farias, Rosa, 2020). Nesse sentido:

Basta que seja comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante. Trata-se de verdadeira adoção socioafetiva. A posse do estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feita pelo *de cuius*, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para o deferimento da adoção. A justiça apenas convalida o desejo do falecido. Dá para afirmar que se trata de verdadeira adoção nuncupativa (Dias, 2016, p. 508).

Apesar da aplicação por analogia, da adoção póstuma nos casos de reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, não é possível confundir os dois institutos. Entende-se que há essa confusão visto o objetivo das ações ser o mesmo: reconhecer a filiação após o falecimento do pai ou mãe (Barbosa, 2019).

Todavia, tratam-se de institutos jurídicos distintos. Para o reconhecimento da adoção póstuma é necessário a expressa manifestação do falecido, que quando ainda em vida, externaliza sua intenção em adotar. De outra banda, para a declaração da filiação socioafetiva *post mortem*, o principal argumento utilizado é a existência da posse de estado de filho, a ser comprovado por um amplo conjunto probatório (Dias, 2016).

Para o reconhecimento da filiação socioafetiva podem ser utilizados quaisquer meios de prova admitidos em juízo, com a finalidade de convencimento do Juiz, não havendo preferência ou limitação (Farias, Rosa, 2020).

O ônus de comprovar a existência de vínculos afetivos cabe ao requerente, mencionando Tartuce, um rol exemplificativo de provas que podem ser utilizadas, ao citar que:

O ônus da prova da afetividade cabe àquele que requer o registro extrajudicial, sendo viáveis todos os meios em Direito admitidos, especialmente por documentos, tais como elencados em rol meramente exemplificativo ou *numerus apertus*: a) apontamento escolar como responsável ou representante do aluno em qualquer nível de ensino; b) inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência privada; c) registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; d) vínculo de conjugalidade, por casamento ou união estável, com o ascendente biológico da pessoa que está sendo reconhecida; e) inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, caso de clubes recreativos ou de futebol; f) fotografias em celebrações relevantes; e g) declaração de testemunhas com firma reconhecida (art. 10-A, § 2.º, do Provimento 83 do CNJ, atualmente o art. 506, § 2.º, do Código Nacional de Normas) (Tartuce, 2024, p. 446).

Entretanto, todas essas provas são suplementares de dois requisitos, encontrados no art. 1605 do CC, ao dispor que é possível provar a filiação por qualquer modo admitido em direito “I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” (Brasil, 2002). Quanto a presença desses requisitos, Paulo Lôbo entende que estes são alternativos, e que “para alcançar a finalidade da lei, em conformidade com a CF, que estabelece a prioridade absoluta da convivência familiar afetiva (art. 227) para a criança e o adolescente, basta um dos requisitos na falta do outro” (Lôbo, 2024, p. 232).

Quanto ao requisito previsto no inciso I do supracitado artigo, consideram-se como início de prova por escrito, fornecido pelos pais, todos os documentos que indiquem a relação de filiação, como “cartas, autorizações para atos em benefício dos filhos, declarações de filiação para fins de imposto de renda ou previdência social” (Lôbo, 2024, p. 232). Já com relação ao requisito do inciso II, é possível o reconhecimento pela posse de estado de filho, ou seja, a convivência prolongada entre o filho e os supostos pais, invocando-se a parentalidade socioafetiva (Tartuce, 2024).

A posse de estado de filiação refere-se à condição em que uma pessoa é reconhecida socialmente como filho de outra, ainda que essa situação não atenda formalmente aos requisitos legais de filiação. Trata-se de uma combinação suficiente de fatos que demonstram um vínculo de parentesco entre a pessoa e a família à qual ela se declara pertencente (Lôbo, 2024).

Especial atenção deve ser dada nos casos de reconhecimento *post mortem* dos “filhos de criação”, onde deve ficar claro o tratamento como se filhos fosse, conforme destaca Paiano:

Todavia, há de se indagar, nos casos de 'filho de criação', se a eles realmente foi dada a qualidade de filho ou apenas se existia um cuidado, um afeto especial, porém, sem dar a qualidade de filho. O problema maior surge quando se intenta o reconhecimento pós morte do suposto pai. Se o reconhecimento do 'filho de criação' na condição de filho não foi feito em vida por quem se pretende estabelecer a filiação, deve-se observar de forma muito cuidadosa se realmente o tratamento dado era de filho, ou se apenas havia um carinho especial, de cuidado, mas sem essa intenção (Paiano, 2016, p. 94).

Quanto a importância da posse de estado de filho no reconhecimento da filiação sociofativa *post mortem*, Cassettari, entende:

Ser plenamente possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse de estado de filho, senão teremos uma ação judicial com cunho meramente patrimonial, o que deve ser repudiado, segundo nosso sentir (Cassettari, 2015, p. 100).

A aferição da socioafetividade, ou a posse no estado de filho, baseiam-se em critérios objetivos, dentre os quais merecem destaque o comportamento social típico de pais e filhos, ou seja, quando é possível, perante a sociedade identificar que há uma relação de filiação entre estes (Lôbo, 2024). No Brasil, a doutrina subdivide esse requisito em três outros, sendo nome (*nomen ou nominatio*), tratamento (*tractatus ou tractatio*) e fama (*reputatio*) (Tartuce, 2024).

Com relação ao nome, esta pode ser auferida quando o filho utiliza o sobrenome do suposto pai ou da suposta mãe, vale ressaltar que neste ponto não é considerado somente o registro civil, como também o nome social, quando “o filho é conhecido pelo nome do pai perante a comunidade onde vive, ou vice-versa” (Tartuce, 2024, p. 433). Quanto ao tratamento, é como as partes se relacionam perante a sociedade, como os pais tratam socialmente o suposto filho, como assim sendo. Do tratamento, decorre a fama, que é “quando a comunidade onde vivem os pretensos pais e filhos os reconhece assim, segundo as circunstâncias” (Lôbo, 2024, p. 232).

Ainda, a convivência familiar deve ser duradoura, o que é essencial para consolidar o comportamento típico entre pais e filhos, devendo ser estável e contínua, e não meramente ocasional. Embora o direito brasileiro não exija um tempo específico, deve haver tempo suficiente para a formação de laços familiares verdadeiros, além de simples vínculos afetivos. Essa relação de afetividade deve ter como objetivo a formação de uma família, estabelecendo estado de parentalidade e filiação (Lôbo, 2024).

Todos os requisitos até aqui apresentados não são obrigatoriamente aplicados em conjunto, sendo suficiente, em alguns casos, apenas um deles para convencimento judicial, de que há a existência de um comportamento típico de relação familiar entre pais e filhos (Lôbo, 2024).

Questionamento importante, que tem sido motivo de divergência entre os tribunais, conforme será discorrido em momento oportuno, e é apresentado por Daniela Paiano:

O problema que se deve destacar aqui é que sempre existirá a dúvida: se o pai, muito embora tratasse a pessoa como seu filho, por que não fez o reconhecimento em vida? Este tratamento era mesmo de filho ou de enteado ou filho de criação? Caso fique demonstrado que realmente a situação fática demonstrava uma relação de filiação socioafetiva, os julgados têm apontado pelo reconhecimento da relação paternal. Caso contrário, não se reconhece a paternidade socioafetiva *post mortem*. Ou seja, a questão fica na base da prova (Paiano, 2016, p. 87).

Com efeito, a análise *post mortem*, para reconhecimento da socioafetividade, deve ser feita caso a caso, com um olhar importante sobre as provas produzidas, onde deve ficar comprovado a posse do estado de filho, com a demonstração de que entre aquelas pessoas realmente havia o tratamento e cuidado como pais e filhos (Farias, Rosa, 2020).

#### 4.2 O DIREITO SUCESSÓRIO DECORRENTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A sucessão é a transmissão de bens, diante do falecimento de uma pessoa, a seus herdeiros, os quais são chamados para recolher o patrimônio do *de cuius*, reconhecido como herança (Rodrigues, Rosa, 2024). O direito a herança é um direito fundamental, previsto pela Constituição Federal, em art. 5º, inciso XXX, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança (Brasil, 1988).

Nos termos do art. 1.784, do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Assim exterioriza-se o princípio da *saisine*, sendo regra no direito sucessório, pelo

qual a morte transfere imediatamente a herança aos sucessores (Gagliano, Pamplona Filho, 2024).

Nessa senda, Nader disciplina:

Sucessões regula apenas a substituição de titularidades em decorrência do fenômeno morte. Em sentido estrito, sucessão significa apenas a transmissão *mortis causa*. Isoladamente empregado, o vocábulo apresenta esta acepção. Sob o aspecto subjetivo, sucessão é a universalidade de bens (*universitas rerum*) a que os herdeiros fazem jus; objetivamente considerado, o vocábulo é referência ao patrimônio deixado pelo *de cuius* (Nader, 2015, p. 5).

Existem duas modalidades de sucessão *mortis causa* no ordenamento jurídico brasileiro: Sucessão Hereditária Testamentária, que encontra respaldo entre os arts. 1.857 a 1.990 do CC, e a Sucessão Hereditária Legítima, disposta entre os arts. 1.829 a 1.856 do CC (Gagliano, Pamplona Filho, 2024).

De acordo com Tartuce, a sucessão testamentária decorre de ato da última vontade do *de cuius*, podendo ser por testamento, legado ou codicilo (Tartuce, 2024). Nesse sentido, dispõe Gagliano e Pamplona Filho:

A sucessão testamentária [...] é aquela em que a transmissibilidade da herança é disciplinada por um ato jurídico negocial, especial e solene, denominado testamento. Observa-se, pois, aqui, um espaço de incidência do princípio da autonomia privada, na medida em que o testador, respeitados determinados parâmetros normativos de ordem pública, tem a liberdade de escolher, dentre os seus sucessores, aquele(s) a quem beneficiar e, ainda, de determinar quanto do seu patrimônio será transferido após a sua morte (Gagliano, Pamplona Filho, 2024, p. 16).

Já a sucessão legal ou legítima refere-se a transmissão da herança regulada diretamente pela lei, e não de disposições previstas em um testamento (Gagliano, Pamplona Filho, 2024). Assim, aberta a sucessão, em não havendo disposições testamentárias, são chamados os herdeiros legítimos para receber os bens, obedecendo a ordem da chamada vocação hereditária, estabelecida pelo Código Civil (Farias, Rosa, 2020). Que prevê em seu artigo 1.829:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

Com a abertura da sucessão legítima, os descendentes do falecido são considerados herdeiros prioritários, sendo convocados em primeiro lugar e adquirindo os bens por direito próprio (Diniz, 2024). A principal descendência é a de origem biológica, contudo não é a única. O conceito de descendente no direito sucessório brasileiro inclui todas as formas de parentesco e filiação, incluindo a socioafetiva (Lôbo, 2023).

Nesse sentido, menciona Lôbo:

A origem biológica ou não biológica dos filhos, a nulidade do casamento ou o divórcio não afetam o igual direito sucessório dos descendentes. A diretriz vem traçada desde a Constituição de 1988: os filhos de qualquer origem são investidos nos mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, independentemente de serem matrimoniais ou extramatrimoniais, biológicos ou socioafetivos. Antes, os direitos sucessórios dos filhos passavam pelo filtro da legitimidade: os filhos ilegítimos tinham direitos sucessórios inferiores aos dos filhos legítimos matrimoniais. Se a aquisição dos direitos se dá sem máculas ou restrições, são do mesmo modo adquiridos os direitos sucessórios pelos descendentes dos filhos, quando os substituem (Lôbo, 2023, p. 53).

Encerrando um histórico de preconceitos, a Constituição Federal consagrou a igualdade entre os filhos, proibindo de forma definitiva qualquer tratamento diferenciado ou designação discriminatória (Farias, Rosa, 2020). Assim, reconhecida a paternidade socioafetiva, esta gerará os mesmos efeitos que a realidade consanguínea (Madaleno, 2024).

Nesse sentido, tem-se o Enunciado nº 06, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), com a seguinte disposição: “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Logo, o vínculo socioafetivo produz os mesmos efeitos jurídicos que o parentesco biológico, sejam efeitos pessoais permitindo o uso do nome da família, gerando impedimento matrimonial, direito a guarda e visitação, bem como sob o aspecto patrimonial, gerando direitos e deveres a alimentos e à sucessão (Barboza, 2013).

Há também, baseado no princípio da igualdade dos filhos, a possibilidade de cumulação da paternidade biológica com a socioafetiva, não havendo qualquer discriminação e hierarquia entre eles (Donizetti, *et al*, 2023). Atualmente, todos os filhos herdam em igualdade de condições (Gonçalves, 2024).

Nesse sentido, complementa o Enunciado nº 33 do IBDFAM:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Com a Constituição Federal de 1988, que extinguiu a distinção entre filhos de qualquer natureza, passou a prevalecer, sem restrições, o princípio da reciprocidade. Dessa forma, independentemente da origem do parentesco, os direitos sucessórios se aplicam de forma igualitária. Assim como o descendente sucede ao ascendente, o ascendente herda do descendente. Os ascendentes, nesse contexto, ocupam a segunda classe na ordem de vocação hereditária (CC, art. 1.828, II) (Gonçalves, 2024).

Mas é somente na ausência de herdeiros da classe dos descendentes que os ascendentes são chamados à sucessão, podendo concorrer com o cônjuge sobrevivente, conforme determina o art. 1.836 do CC. Nessa situação, a sucessão segue dois princípios: a) o grau mais próximo exclui o mais remoto, independentemente da linha de parentesco; b) havendo igualdade de grau, mas em linhas diferentes, os ascendentes da linha paterna recebem metade da herança, sendo a outra metade destinada aos da linha materna (Gonçalves, 2024).

Nos casos de multiparentalidade, Gonçalves menciona o Enunciado nº 642, da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, com o seguinte teor:

Havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores” (Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal) (Gonçalves, 2024, p. 151).

A multiparentalidade assegura a sucessão hereditária legítima concomitante entre pais biológicos e socioafetivos, garantindo os mesmos direitos, sem qualquer distinção. Quando ocorre a sucessão, o filho é herdeiro legítimo de ambos, recebendo sua parte de acordo com as classes. O limite se refere aos legítimos, aos herdeiros necessários, e não ao número de pais. Assim, o filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo quanto do biológico, com direitos iguais aos demais herdeiros, podendo herdar de ambos, ficando em posição mais vantajosa com relação aos demais herdeiros (Lôbo, 2024).

Quanto aos efeitos sucessórios, menciona Tartuce, que fora aprovado durante

a VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, o Enunciado nº 632, com o seguinte teor: “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (Tartuce, 2024, p. 438).

Nesse diapasão, Ieciona Rodrigues e Rosa:

De igual forma, no caso do falecimento de qualquer de seus pais, seja os de ordem biológica ou afetiva, o filho participará da herança de todos eles. De acordo com o artigo 1.798 do Código Civil, na sucessão legítima estão habilitados a suceder todas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da morte do titular da herança. Assim, presente o vínculo, não há como deixar de reconhecer os efeitos sucessórios dessa relação, ainda que o filho venha a pleiteá-lo no momento *post mortem* (Rodrigues, Rosa, 2024, p. 155).

Seguindo este entendimento, Gonçalves apresenta considerações de Zeno Veloso, ao dispor que:

O filho que obteve o reconhecimento de seu estado quando seu pai já havia falecido, nem pelo atraso no estabelecimento da filiação deixa de ser herdeiro dele; e herdeiro em igualdade de condições com os demais filhos, se existirem, e que já estavam registrados antes (Veloso, 2002, *apud* Gonçalves, 2024, p. 337).

Farias e Rosenvald (2016), destacam que a multiparentalidade não deve ser usada exclusivamente para fins patrimoniais, mas sim para garantir a igualdade entre as filiações. Nesse contexto, eles defendem que o reconhecimento da filiação não pode ser solicitado apenas com o objetivo de obter herança, sem que haja um vínculo socioafetivo entre as partes. De outra banda, Madaleno (2023) e Tartuce (2024), sustentam a ideia de que em muitos casos o filho só busca o reconhecimento da filiação após a morte do pai com o intuito patrimonial, devendo o judiciário se atentar a análise de cada caso concreto.

Nesse mesmo sentido, Barboza menciona que este reconhecimento deve ser analisado de forma criteriosa, visto envolver terceiros, “não necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco” (Barboza, 2013, p. 14).

Nessa perspectiva, Cassettari (2015), explica que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva irá alterar, de certa forma, toda a árvore genealógica da família, conferindo ao filho novos ascendentes e colaterais, o que também irá

acontecer caso este já tenha tido filhos, surgindo assim a figura de avos e tios socioafetivos.

#### 4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A CERCA DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

Conforme visto no decorrer do trabalho, a filiação socioafetiva *post mortem*, da mesma forma que a socioafetividade, não possui previsão expressa na legislação vigente. Assim, por não haver uma legislação específica sobre o tema, o qual partiu da construção doutrinária baseada principalmente na posse no estado de filho, a jurisprudência apresenta grande relevância para regulamentar essas situações, utilizando da legislação civil em conformidade com as regras e princípios constitucionais.

Dessa forma, diante da omissão legislativa, cada caso deve ser analisado de forma isolada, levando em conta as circunstâncias e provas fáticas apresentadas no processo, que podem variar de acordo com cada caso. Quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento, a jurisprudência tem apresentado ampla aceitação as provas decorrentes da relação entre as partes, valorizando a convivência familiar, o vínculo afetivo e a posse de estado de filho, respeitando os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana.

Estes requisitos, atrelados a outros, podem ser inferidos por meio do julgamento da Apelação Cível nº 0701772-14.2021.8.02.0058, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO CONSTITUI DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL, QUE PODE SER EXERCITADO A QUALQUER TEMPO, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". **2. Para o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento da pretensa mãe, há de se perquirir, como prova da vontade manifesta da de cujus em ser reconhecida como mãe, o tratamento da parte autora como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.** 3. No caso concreto, o acervo probatório produzido demonstra que a pretensa mãe não só dispensava ao requerente o tratamento de filho, diante da relação de confiança que existia, como fez questão de transparecer às pessoas de seu

convívio essa condição. 4. A sobrinha da falecida, embora intimada para prestar informações, não trouxe elementos capazes de afastar a inequívoca capaz de descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao autor e o conhecimento público dessa condição. 5. A paternidade socioafetiva concretiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 6. **A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho**, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser reformada. 7. A existência de reconhecimento de filiação biológica em nada altera a realidade socioafetiva ex ante em virtude do instituto da multiparentalidade. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Unanimidade. (ALAGOAS, Tribunal de Justiça, 2023) (grifou-se).

Trata-se de uma ação, na qual há a busca pelo reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, a fim de integrar a linha sucessória e herdar os bens da finada. No caso, o apelante declara ter sido criado desde pequeno pela falecida, que havia uma relação de mãe e filho entre eles, embora não houvesse regulamentação essa situação.

Em primeira instância, o magistrado julgou improcedente o pedido, por entender que as provas apresentadas não eram suficientes para demonstrar a intenção inequívoca da falecida em adotá-lo como filho. O apelo, então, recorreu, argumentando que as provas apresentadas, inclusive a convivência pública e contínua, corroboravam sua filiação socioafetiva.

O Tribunal, reformando a sentença, reconheceu a relação socioafetiva entre as partes, entendendo que além do conjunto probatório, o convívio entre as partes fazia transparecer a relação socioafetiva com *animus* de filiação, assim, foi declarada a filiação socioafetiva e o reclamante foi incluído na linha sucessória, tendo direito à herança. A presente decisão apontou ainda que a filiação socioafetiva pode coexistir com a filiação biológica, em razão do instituto da multiparentalidade.

A Corte destacou que a posse de estado de filho restou comprovada por meio dos elementos fáticos probatórios, como a certidão de óbito, cujo declarante foi o apelante, bem como declaração de quitação do jazigo em seu nome, demonstrando cuidado com os trâmites funerários, além de declaração que residiam no mesmo endereço, documentos pessoais, fotos em família, documentos que demonstram ser o autor responsável pelos negócios da pretensa mãe, como locações de seus imóveis. Tudo isso atrelado a prova oral, por meio de depoimento testemunhal, confirmando os fatos.

O depoimento testemunhal tem grande valor nos casos de reconhecimento da

filiação socioafetiva, conforme é possível verificar pelo julgamento da Apelação Cível de nº 0707456-38.2021.8.07.0006, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE. SOCIOAFETIVA. PÓS-MORTE. REQUISITOS. VONTADE INEQUÍVOCA. POSSE ESTADO DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA. TESTEMUNHAL. FAMILIARES. PREPONDERANTE. 1. O art. 1.593 do Código Civil reconhece a possibilidade de parentesco decorrente de outros critérios além do biológico. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1328380/MS, **reconheceu que a filiação socioafetiva demanda dois (2) requisitos: 1) vontade inequívoca do pai ou da mãe socioafetiva de reconhecer o filho como seu e 2) demonstração da chamada posse de estado de filho, constituída pela forma como a relação é vista pela comunidade.** 3. Depoimentos testemunhais de familiares que não são parte no processo merecem especial atenção na verificação dos requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte. 4. Apelação desprovida. (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 2022) (Grifou-se).

O presente julgamento apresentou, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, dois requisitos principais para o reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo a vontade inequívoca do pai ou da mãe de reconhecer o filho como seu, e a demonstração da "posse de estado de filho", caracterizada pela forma como a comunidade e a família enxergam essa relação.

No processo, foi analisado um pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, onde o autor alegava que conviveu desde a infância com o falecido, recebendo assistência financeira e sendo tratado como filho. No entanto, o recurso foi negado pelo Tribunal, visto não estar evidente os dois requisitos exigidos, e as provas apresentadas não foram suficientes para demonstrar a convivência contínua com intenção do falecido de adotá-lo como filho.

A corte também destacou a importância dos depoimentos testemunhais, especialmente de familiares que negaram o reconhecimento da relação paterno-filial, o que influenciou diretamente no desenvolvimento da decisão. Reforçando a necessidade de elementos claros e robustos que comprovem a evidência de que a comunidade e a família também reconheciam essa relação afetiva, além da comprovação da intenção do falecido em reconhecer a filiação, sem os quais o pedido tende a ser rejeitado.

É o que também se verifica pelo julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. **PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POSTULADA PELA AUTORA, ALÉM DA DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL E DOS VÍNCULOS DE AFETO, É NECESSÁRIO QUE SE DEMONSTRE, DE FORMA INEQUÍVOCA, A VONTADE INCONTESTÁVEL DO FALECIDO EM RECONHECER A AUTORA COMO SE FILHA FOSSE**, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS, DIREITOS E DEVERES QUE ESSA RELAÇÃO IMPÕE. AINDA QUE NÃO HAJA A DECLARAÇÃO ESCRITA NESTE SENTIDO. NO CASO CONCRETO, OBSERVA-SE PELO FARTO CONJUNTO DE PROVAS QUE O FALECIDO AGIA E SE INTITULAVA PAI DA AUTORA/APELADA, ASSUMINDO PUBLICAMENTE, "POSSE DO ESTADO DE FILHA". **A AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM DIFERE DA AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA**, POR SE TRATAREM DE INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, INCLUSIVE QUANTO AOS ELEMENTOS DE PROVA. EMBORA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO ENCONTRE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, INEGÁVEL QUE SUA EXISTÊNCIA ADVÉM DO RESPALDO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA, BEM COMO DO ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. QUESTÃO HÁ MUITO SUPERADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2024) (Grifou-se).

No presente caso foi reconhecida a filiação socioafetiva *post mortem* de uma filha com relação ao padrasto falecido. Apesar de a ré alegar que o falecido não havia manifestado formalmente em vida a intenção de reconhecê-la como filha, as provas testemunhais e documentais demonstraram a existência de uma relação de afeto e convivência entre as partes. As testemunhas afirmaram que o falecido tratava a autora como filha e que ela era totalmente reconhecida como tal por terceiros. Além disso, fotos e mensagens também indicavam uma convivência pública e afetiva, comprovando a posse do estado de filha.

A decisão reforçou que a filiação socioafetiva não requer, necessariamente, um ato formal de reconhecimento em vida, mas deve ser comprovada por meio de provas que demonstrem o vínculo afetivo e o comportamento público de pai e filho. O tribunal concluiu que, embora o falecido não tenha realizado o reconhecimento formal, a relação afetiva entre as partes era inegável, mantendo a decisão de 1º grau, e consequentemente o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*.

O presente acórdão, demonstrou ainda que a socioafetividade *post mortem* é diferente da adoção póstuma, visto tratar-se de institutos diversos, que apesar da semelhança, apresentam efeitos jurídicos diversos, conforme também se nota pelo julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar apelação cível de nº 5013509-72.2021.8.13.0701.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PATERNA "POST MORTEM" E MATERNA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - VÍNCULO AFETIVO E DE PARENTALIDADE - POSSE DO ESTADO DE FILHA - DEMONSTRADOS - MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE ADOTAR - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - Nula é a decisão totalmente desprovida de fundamentação, o que não se confunde com a decisão breve, concisa, sucinta, pois concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação - **O reconhecimento da paternidade socioafetiva demanda a demonstração de vínculo afetivo e de parentalidade entre as partes, bem como da configuração da posse do estado de filho, ou seja, a exteriorização da condição de filho perante a sociedade - A ausência de manifestação de interesse em adotar a criança não afasta a possibilidade de reconhecimento da paternidade post mortem, porquanto referida intenção é requisito apenas nas ações de adoção póstuma, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA** - Tendo em vista que demonstrados, na hipótese, o vínculo parental e a posse do estado de filha, sendo fato incontroverso que as partes residiam no mesmo imóvel e tinham convivência afetiva, a manutenção da r. sentença que reconheceu a paternidade post mortem de M. em relação a L. é medida que se impõe - Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 2024) (Grifou-se).

A presente decisão, ao contrário das demais apresentadas anteriormente, entende ser possível o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* sem que tenha ocorrido a manifestação do pai ou da mãe, do seu interesse em adotar o filho, visto tratar-se de requisito para reconhecimento da adoção póstuma, que conforme mencionado, refere-se a institutos diversos. A decisão reafirma que é possível o reconhecimento da paternidade, desde que se comprovem vínculos afetivos e a posse do estado de filho.

Na decisão, ficou estabelecido que a convivência afetiva e o fato de as partes se apresentarem como pai e filha perante a sociedade, além dos depoimentos testemunhais, constituem provas suficientes para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Além disso, a jurisprudência afirma que, em casos de paternidade ou maternidade socioafetiva *post mortem*, o que se busca é a prova da posse do estado de filho, ou seja, que a pessoa era tratada e reconhecida como filho dentro do núcleo familiar e social, independentemente de laços biológicos.

Importante mencionar que há duas correntes majoritárias na jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, uma delas, apresentada nas decisões até aqui, que entende ser possível o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do pai ou da mãe, desde que preenchidos os requisitos, e a outra corrente, será apresentada agora, a qual dispõe não ser possível o reconhecimento *post mortem*, justificando que se assim quisesse, se essa era a sua intenção, deveria ter feito isso ainda em vida.

É possível verificar, essa segunda corrente, por meio das decisões que serão verificadas em seguida, sendo uma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a outra do Rio Grande do Sul.

Por meio do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar a apelação cível nº 5306693.61.2017.8.09.0051, tem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. SENTENÇA MANTIDA. II. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MAJORAÇÃO. **O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem não pode ser presumida, em especial porque o falecido teve um longo período de convivência e vida para externar, de forma expressa e inequívoca, a eventual vontade de reconhecer o vínculo paterno, lapso suficiente para que isso ocorresse antes do falecimento.** Não preenchidos os requisitos para o reconhecimento, deve ser mantida a sentença que indeferiu a pretensão. II. Desprovido o apelo, de forma integral, aplicável a majoração dos honorários de advogado neste juízo ad quem, como determina o § 11 do artigo 85 do Digesto Processual Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (GOIAS, Tribunal de Justiça, 2020) (Grifou-se).

O caso envolve uma ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, onde a autora, Deuslene José de Souza, buscava o reconhecimento da filiação socioafetiva em relação ao falecido Sr. Francisco de Paula Marques, com quem viveu por alguns anos após enfrentar dificuldades financeiras em sua família biológica. Ela alegava que, além da convivência, existiam provas de que foi tratada como filha, como a guarda judicial deferida em 1990 e o fato de ser inscrita como dependente do casal em situações formais.

No entanto, a sentença de improcedência foi mantida, fundamentando-se na falta de comprovação inequívoca dos requisitos necessários para o reconhecimento da filiação socioafetiva. O relator destacou que o Sr. Francisco, mesmo tendo obtido a guarda da autora, nunca buscou regularizar essa relação por meio de uma adoção, nem mesmo demonstrou publicamente sua intenção de reconhecer a autora como sua filha. Além de apontar que o falecido não deixou bens para a autora por meio de testamento, fato que foi considerado relevante na decisão.

Outro ponto importante do julgamento foi que, apesar da convivência e da guarda judicial, não foram preenchidos os requisitos essenciais para a configuração da posse do estado de filho, citando critérios doutrinários, os quais foram estudados anteriormente, sendo *tractatus, nominatio e reputatio*.

O caso discutido na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

referente à apelação cível nº 5023355-28.2019.8.21.0001, a qual aborda uma ação de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, cumulada com pedido de herança, a qual foi negada pelo tribunal, conforme:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA (ADOÇÃO À BRASILEIRA PÓSTUMA). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FALECIDO. DESCABIMENTO. 1. SOMENTE EXISTE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUANDO ALGUÉM ASSUME A CONDIÇÃO DE PAI VOLUNTARIAMENTE, SABENDO DA INEXISTÊNCIA DO LIAME BIOLÓGICO. 2. É POSSÍVEL A ADOÇÃO PÓSTUMA QUANDO EXISTE INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE E ESTE VEM A FALECER NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 5º, DA LEI Nº 8.069/90. 3. REVELA-SE JURIDICAMENTE DESCABIDO, O PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA MERA GUARDA FÁTICA EM ADOÇÃO SOCIOAFETIVA, POIS O COMPANHEIRO DA MÃE DO AUTOR NUNCA PRETENDEU ADOTÁ-LO, **NÃO PROMOVENDO NEM MESMO A CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”, QUE É A PRÓPRIA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, POIS PODERIA IR NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E REGISTRÁ-LO COMO FILHO, SE EFETIVAMENTE QUISESSE TÊ-LO COMO FILHO, POIS NÃO CONSTA O REGISTRO DE PATERNIDADE NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR, SENDO EVIDENTE QUE ELE NÃO TINHA TAL INTENÇÃO.** 4. O FATO DE O AUTOR TER MANTIDO COM O COMPANHEIRO DA SUA MÃE ÓTIMO RELACIONAMENTO PESSOAL E TER ESTABELECIDO COM ELE VÍNCULO AFETIVO, COMO ALEGADO, NÃO GERA, POR SI SÓ, RELAÇÃO JURÍDICA DE FILIAÇÃO, NEM LHE CONFERE CAPACIDADE SUCESSÓRIA. 5. DESCABE TRANSFORMAR O ENTEADO EM FILHO E CONFERIR A ELE A CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2020) (Grifou-se).

Na situação em questão, o apelante buscava o reconhecimento como filho socioafetivo do falecido Roberto, com quem sua mãe manteve uma união estável de longa duração, de aproximadamente 18 anos. A alegação central era de que, durante esse período, o falecido teria criado o apelante e seu irmão desde a infância, tratando-os como filhos, ainda que não houvesse uma formalização legal de adoção ou reconhecimento paterno nos registros civis.

Entretanto, o tribunal negou o pedido, destacando que não havia provas suficientes para comprovar a posse de estado de filho. A decisão enfatizou que, apesar da longa convivência, o falecido nunca tomou providências para formalizar a relação de paternidade, seja através de adoção, seja mediante testamento ou outro ato formal que declarasse sua intenção de reconhecer os filhos da companheira como seus. A Corte entendeu que a mera convivência afetiva, sem atos claros de reconhecimento por parte do falecido, não poderia ser equiparada ao estabelecimento de uma relação jurídica de filiação.

Outro ponto levantado pelo tribunal foi que, pelas provas produzidas no decorrer do processo, sendo por depoimentos e registros policiais, o falecido chegou a declarar que não tinha filhos com a companheira, o que enfraqueceu ainda mais a tese do apelante. Destacando que a simples convivência sob o mesmo teto ou a demonstração de carinho não são suficientes para o reconhecimento da filiação socioafetiva, principalmente quando esse é buscado após o falecimento.

## 5 CONCLUSÃO

Historicamente, o direito de família passou por significativas transformações, principalmente no que se refere à igualdade entre os filhos e à valorização dos laços afetivos, em detrimento dos vínculos meramente biológicos. A filiação socioafetiva tem sido amplamente discutida no ordenamento jurídico, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que abriu portas para o reconhecimento de diversas configurações familiares.

Contudo, o reconhecimento da filiação após o falecimento da pessoa que exerceu o papel de pai ou mãe em vida, ainda enfrenta significativos obstáculos jurídicos. A presente pesquisa teve como objetivo analisar a (im)possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* no sistema normativo brasileiro, levando em consideração a evolução legislativa do Direito de Família, as mudanças na concepção de família e o crescente reconhecimento da afetividade como base das relações parentais.

Por meio da realização de um resgate histórico sobre a evolução do Direito de Família no Brasil, foi possível descrever as transformações mais significativas, especialmente com a promulgação da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, que consolidaram princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos. Bem como a valorização dos laços afetivos nas relações parentais, em respeito à pluralidade familiar.

Explicando as formas de filiação e parentesco encontrados no ordenamento pátrio, foi possível constatar e compreender a parentalidade socioafetiva como uma construção baseada no afeto, além de verificar como o conceito de filiação evoluiu para abarcar não apenas os vínculos biológicos, mas também os afetivos, permitindo uma compreensão mais ampla das relações familiares, e reconhecendo a igualdade jurídica entre os filhos, independente da forma de filiação.

Verificando a filiação socioafetiva no direito brasileiro e a (im)possibilidade de seu reconhecimento *post mortem*, o trabalho analisa o tratamento dado pela doutrina e pelos tribunais a essa questão. Constatou-se, por meio de uma análise detalhada da doutrina, da especificação e das lacunas normativas existentes, que, embora o conceito de filiação socioafetiva tenha ganhado força no ordenamento jurídico pátrio, especialmente a partir da Constituição de 1988, ainda há uma notável carência de regulamentação especificamente que trate da sua validação após a morte do genitor.

O trabalho também analisou os direitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva, questionando se os laços de afeto estabelecidos em vida deveriam prevalecer na transmissão patrimonial, mesmo após a morte de um dos envolvidos.

Observa-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* enfrenta desafios significativos, sobretudo em razão da falta de previsão legal expressa, o que resulta em insegurança jurídica e decisões divergentes nos tribunais. A resposta a essa questão ainda encontra divergências nos tribunais, com alguns julgados reconhecendo a paternidade socioafetiva mesmo após o falecimento, enquanto outros mantêm uma visão mais restritiva, exigindo formalidades jurídicas não cumpridas em vida.

Quanto as divergências nas decisões, importante mencionar que há duas correntes, assim como na doutrina. Uma delas, a majoritária, entende ser possível o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do pai ou da mãe, desde que preenchidos os requisitos, como a demonstração do vínculo afetivo e a posse de estado de filho, caracterizada pela forma como a comunidade e a família enxergam essa relação, sendo esse requisito dividido em outros três, nome (*nomen ou nominatio*), tratamento (*tractatus ou tractatio*) e fama (*reputatio*). Algumas cortes ainda exigem que o falecido tenha manifestado em vida a intenção de adotar reconhecer o filho, enquanto outras consideram essa demonstração desnecessária.

A segunda corrente, minoritária, sustenta que não é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, argumentando que a filiação não pode ser presumida. Segundo essa posição, se o falecido realmente desejasse o reconhecimento da filiação, deveria tê-lo formalizado em vida.

Diante desse cenário, é fundamental que o legislador atue no sentido de suprir as lacunas existentes, regulamentando de forma clara e objetiva a filiação socioafetiva *post mortem*, além dos requisitos para seu reconhecimento, de modo a garantir que os direitos fundamentais dos filhos socioafetivos sejam garantidos. Essa regulamentação seria um passo importante para consolidar a proteção das diversas configurações familiares que emergem na sociedade contemporânea, promovendo uma maior segurança jurídica e justiça social.

Em suma, enquanto não houver um avanço legislativo que abarque de maneira completa a questão da filiação socioafetiva *post mortem*, o tema continuará a ser objeto de controvérsia no âmbito jurídico, o que reforça a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre as transformações das relações familiares e suas

implicações no Direito de Família.

Dessa forma, o presente trabalho contribui para a compreensão das nuances e dos desafios jurídicos que envolvem a filiação socioafetiva *post mortem*, destacando a importância de um aprimoramento legislativo que assegure uma maior segurança jurídica às relações socioafetivas, especialmente em contextos sucessórios. O avanço nesse sentido será fundamental para consolidar a socioafetividade como elemento central do direito de família brasileiro, garantindo a proteção efetiva dos vínculos afetivos e a equidade entre os filhos, independentemente de sua origem.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0701772-14.2021.8.02.0058**. 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Maceió, Data Julgamento 02 de fevereiro de 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-al/1754356697>. Acesso em 16 out. 2024.

BARBOSA, Rodrigo Nunes. **Da possibilidade de reconhecimento de declaração da paternidade/maternidade socioafetiva *post mortem***. Trabalho Conclusão do Curso para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 64, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/239068>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, v. 2, n. 24, 2013.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Publicação Original**. Brasília/DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Publicação Original**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html> . Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Institui Lei dos Registros Públicos. Brasília/DF, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília/DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 898.060**, Relator Min. Luiz Fux. Brasília/DF. DJ 29/09/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> . Acesso em: 23 de set. 2024.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2ª edição.** São Paulo/SP: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 11ª edição.** São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6.** Rio de Janeiro/RJ: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/>. Acesso em: 06 out. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0707456-38.2021.8.07.0006.** 2ª Turma Cível, Relator: Des. Hector Valverde Santanna. Brasília, Data do Julgamento: 14 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/202452652>. Acesso em 16 out. 2024.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil.** Rio de Janeiro/RS: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774654/>. Acesso em: 05 out. 2024.

INSTITUTO, Brasileiro do Direito de Família, **Enunciados do IBDFAM.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso: 27 de set. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias. 9 ed.** Salvador/BA: JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: parte geral. v.1.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624535/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629707/>. Acesso em: 30 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v.7 . 11ª edição.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 10 out. 2024.

GOIAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 5306693.61.2017.8.09.0051.** 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. Goiânia, Data Julgamento 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931898539>. Acesso em 16 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família. v.6.** Rio de Janeiro/RJ: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 05 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: direito das sucessões. (coleção sinopses jurídicas).** Rio de Janeiro/RJ: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553620841. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620841/>. Acesso em: 06 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: parte geral - obrigações - contratos (parte geral) v.1. (Coleção esquematizado®).** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622023/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil: responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões. v.3. (Coleção esquematizado®).** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621989. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621989/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões. v.6. 9ª edição.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/>. Acesso em: 11 out. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões. v.6** . Rio de Janeiro/RJ: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622979/>. Acesso em: 05 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família 13ª edição**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 5013509-72.2021.8.13.0701**. 4ª Câmara Cível Especializada, Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro. Data Julgamento 29 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2202497499>. Acesso em 16 out. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição**. São Paulo/SP: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 7ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968748/>. Acesso em: 10 out. 2024.

PAIANO, Daniela Braga. **O Direito De Filiação Nas Famílias Contemporâneas**. Tese (Doutorado em Direito Civil - Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 292, 2016. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela\\_braga\\_paiano\\_integral.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/publico/Daniela_braga_paiano_integral.pdf). Acesso em: 29 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 5023355-28.2019.8.21.0001**. 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, Data Julgamento 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1900579465>. Acesso em 16 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 5036181-54.2022.8.21.0010**. 1ª Câmara Especial Cível, Relatora: Des. Gláucia Dipp Dreher. Porto Alegre, Data Julgamento 24 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2750413256>. Acesso em 16 out. 2024.

RODRIGUES, Marco Antonio, ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha - Teoria e Prática. 6ª edição**. São Paulo/SP: Editora JusPodivm, 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Ifamily: um novo conceito de família?**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502208674. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208674/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5.** Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649662. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649662/>. Acesso em: 06 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1.** Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. 23ª edição.** Barueri/SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 01 mai. 2024.